Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 1
Visto

Excelentíssimo Senhor
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

CAMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -10-Abr-2018 15:21-032553-1/1

O vereador infra-assinado **CLAUDEMIR ZANCO – PDT,** no uso de suas prerrogativas legais e regimentais, apresenta para a apreciação do douto Plenário e solicita apoio dos nobres pares para a aprovação do seguinte **Projeto de Lei**:

PROJETO DE LEI Nº ..64../2018

Institui o Processo Simplificado Integrado de Licenciamento Ambiental e Urbanístico, para fins de regularização fundiária.

Art. 1º Fica instituído o Processo Simplificado Integrado de Licenciamento Ambiental e Urbanístico, para fins de regularização fundiária.

Art. 2º A Regularização Urbana de Interesse Social (Reurb-S) dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente será admitida mediante aprovação de projeto de regularização fundiária, na forma da legislação específica.

§ 1º O projeto de regularização fundiária deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas.

§ 2º O estudo técnico mencionado no § 1º deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;

II - especificação dos sistemas de saneamento básico;

III - proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;

IV - recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 2

V - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;

VI - comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta;

VII - garantia de acesso público aos corpos d'água;

VIII - proposição das medidas mitigadoras ou compensatórias, e condicionantes necessárias, conforme o caso;

IX - levantamento arbóreo das ocupações a serem regularizadas;

X - laudo hidrogeológico e demais procedimentos ambientais necessários.

§ 3º Para a regularização de núcleos urbanos informais de interesse específico será observado o disposto no art. 65 da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012.

Art. 3º Na regularização fundiária de assentamentos humanos em áreas urbanas consolidadas, e que não ocupam Áreas de Preservação Permanente, o estudo ambiental deverá conter:

I - relatório técnico com elaboração de diagnóstico ambiental da área e proposição das medidas mitigadoras ou compensatórias;

II - plano de acompanhamento e monitoramento;

III - laudo hidrogeológico.

Art. 4º Ao Poder Público cumprirá definir, na sua manifestação, os seguintes tópicos elencados, de acordo com as diretrizes de planejamento de uso do solo municipal:

I - as ruas ou estradas existentes ou projetadas, que compõem o sistema viário da cidade e do Município, relacionadas com o loteamento pretendido e a serem respeitadas;

II - o traçado básico do sistema viário principal;

III - a localização aproximada dos terrenos destinados a equipamentos urbanos e comunitários e das áreas livres de uso público, quando houver;

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 3
Visto

IV - as faixas sanitárias do terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais e as faixas não edificáveis;

V - a zona ou zonas de uso predominante da área, com indicação dos usos compatíveis.

Art. 5º O estudo de que trata o art. 3º e a manifestação mencionada no art. 4º deverão ser elaborados conforme Termo de Referência disponibilizado pelo órgão ambiental, e serem assinados por profissionais legalmente habilitados e cadastrados junto ao Sistema de Informação e Cadastro Ambiental (SICA).

Art. 6º A consulta referente ao projeto urbanístico de regularização fundiária deverá ser feita ao Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Pato Branco (Ippupb), instruída com os seguintes documentos e informações:

I - as divisas e localizações da gleba;

II - as características, dimensões e localização das zonas de uso dos loteamentos adjacentes;

III - localização os cursos d'água, das Áreas de Preservação Permanente (APP), sítios arqueológicos, bosques e demais coberturas vegetais e das construções existentes na área;

IV - indicação dos arruamentos contíguos a todo perímetro, a localização das vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias das áreas do empreendimento;

V - laudo geológico e sondagem das áreas em expansão;

VI - especificação do uso predominante e da modalidade do empreendimento;

VII - documento técnico com a caracterização do sistema de coleta, do tratamento e disposição ambientalmente adequada e sanitariamente segura do esgotamento sanitário pretendido para o empreendimento;

VIII - a responsabilidade, a modalidade de coleta, o tipo de transporte e a destinação final que será dada aos resíduos sólidos;

IX - parecer das concessionárias de água e energia elétrica, de que existe viabilidade técnica e financeira para o abastecimento de água tratada e fornecimento de energia elétrica, suficiente para atender a densidade populacional prevista para o empreendimento;

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 4
Visto

X - documento técnico de profissional habilitado, devidamente anotado no Conselho Regional de Arquitetura e Urbanismo (CAU), acompanhado pelos registros de responsabilidade técnica, nas quais fiquem asseguradas as condições previstas no parágrafo único do art. 3º da Lei Federal nº 6.766, de 19 de dezembro de 1979.

Parágrafo único. Os documentos e informações deverão ser apresentados de forma legível, em meio impresso e digital, no formato cad (DGW) ou (DXF).

Art. 7º Fica instituída a Comissão Especial, responsável pela orientação, avaliação, aprovação e acompanhamento dos procedimentos referentes ao Licenciamento Simplificado Integrado, composta com 5 (cinco) representantes titulares e respectivos suplentes indicados pela entidade e órgãos a seguir:

I - 1 (um) do Instituto de Pesquisa e Planejamento Urbano de Pato Branco (Ippupb);

II - 1 (um) da Secretaria Municipal de Meio Ambiente;

III - 1 (um) da Secretaria Municipal de Engenharia e Obras;

IV - 1 (um) da Secretaria Municipal de Assistência Social;

V - 1 (um) da Procuradoria-Geral do Município.

§ 1º A Comissão Especial será designada por meio de Portaria do Executivo Municipal.

§ 2º A Comissão Especial poderá convocar representantes de outros órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal, assim como os responsáveis pelo empreendimento, bem como convidar outros órgãos ou entidades públicas, caso seja necessário, para a viabilização de suas atividades.

Art. 8º Os membros da Comissão Especial deverão responder por seus respectivos órgãos e entidade no que se refere aos temas associados ao licenciamento ambiental e urbanístico para a regularização fundiária e estarão sujeitos às seguintes obrigações:

I - comparecer às reuniões;

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 5
Visto

II - apontar, se necessário, outras diretrizes, as quais deverão ser incluídas no Licenciamento Ambiental e Urbanístico, com base nos estudos apresentados, observada as competências de cada órgão ou entidade;

III - avaliar e indicar as medidas mitigadoras e compensatórias propostas, caso sejam necessárias;

IV - observar os prazos previstos na legislação e na organização interna de cada órgão ou entidade;

V - dirimir dúvidas dos beneficiários, responsáveis técnicos ou demais representantes do Poder Público, quando solicitado;

VI - realizar audiência pública, quando couber, de acordo com a regulamentação pertinente;

VII - elaborar parecer final referente à regularização fundiária urbana, com vistas à aprovação do processo simplificado de licenciamento ambiental e urbanístico.

Art. 9º Quando o Processo Simplificado de Licenciamento Ambiental e Urbanístico possuir como objeto de regularização fundiária as ocupações irregulares descritas no art. 3º, as Licenças Prévia e de Instalação serão observadas na fase de infraestrutura, por se tratar de áreas urbanas já consolidadas.

Art. 10. Os órgãos ou entidades da Administração Pública Municipal deverão, quando necessário, e por solicitação da Comissão Especial, disponibilizar técnicos para auxiliar na análise de documentos e estudos específicos.

Art. 11. A aprovação do Processo Simplificado de Licenciamento Ambiental e Urbanístico para a regularização fundiária deverá observar ainda:

I - a aprovação pelo Poder Público, de exame e laudo técnico, apresentado por profissional habilitado e registrado no respectivo Conselho de Classe, visando afastar os riscos dos assentamentos;

II - a fixação de diretrizes para o uso do solo, bem como a realização do levantamento topográfico e planialtimétrico das áreas em regularização, observadas as normas urbanísticas específicas para cada área.

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 6
Visto

Art. 12. Após a aprovação do Licenciamento Simplificado Integrado pela Comissão Especial deverão ser anexados os seguintes documentos:

I - projeto urbanístico devidamente acrescido das informações referentes à indicação em planta dos marcos de alinhamento e nivelamento localizados nos ângulos de curvas e vias projetadas, e de todas as linhas de escoamento das águas pluviais, que também deverão ser mostradas em perfis;

II - memorial descritivo contendo a listagem dos lotes e áreas públicas constando dimensões, confrontações, áreas e agrupamento de uso do solo.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data da publicação.

Pato Branco, 2 de abril de 2018.

Claudemir Zanco
Vereador – PDT

Câmara Mun de Pato Branco
Fls
Visto

JUSTIFICATIVA

A Regularização Fundiária Urbana - Reurb-E dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana que através da Lei Federal 13.465/2017 que desburocratiza, simplifica, agiliza e destrava os procedimentos da regularização fundiária urbana, como também amplia a possibilidades de acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda promovendo o resgate da cidadania, aquece o mercado imobiliário, com novos registros de imóveis e o crescimento econômico do Município, e com a necessidade da aprovação do licenciamento ambiental e urbanístico simplificado integrado para fins de regularização fundiária, este Projeto de Lei institui o Processo Simplificado Integrado de Licenciamento Ambiental e Urbanístico, para fins de regularização fundiária em nosso município, preconizando o que busca a Lei Federal.

Considerando que a Constituição Federal assegura a todos o direito de propriedade, conforme exegese do art. 5º, XXII, a qual deve atender a sua função social, conforme inciso III, do art. 170, que a contempla como um dos pilares da ordem econômica, bem como o art. 6º que estabelece o direito social à moradia;

Considerando o disposto no art. 30, VIII, da Constituição Federal , que diz competir aos Municípios promover, no que couber adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso, do parcelamento e da ocupação do solo urbano;

Considerando que o Estatuto da Cidade (Lei nº 10.257 , de 10 de julho de 2001) estabelece entre as diretrizes a ordenação e controle do uso do solo, de forma a evitar usos inadequados em relação à infraestrutura urbana, bem como procura combater a especulação imobiliária, que resulte na sua subutilização ou não utilização do imóvel. E ainda, que o art. 2º, XIV, traz: "a regularização fundiária e urbanização de áreas ocupadas por população de baixa renda mediante o estabelecimento de normas especiais

Câmara Mun de Pato Branco
Fls. 8

de urbanização, uso e ocupação do solo e edificação, consideradas a situação socioeconômica da população e as normas ambientais";

Considerando que é dever do Poder Público, enquanto agente promotor do bem comum, promover melhoria na qualidade de vida da cidade e garantir a sustentabilidade da cidade, por meio de Ordenamento da Política Urbana que articula ações de solução habitacional, adensamento urbano, geração de emprego e renda, e, implantar serviços da infraestrutura básica, apresento o presente Projeto de Lei para apreciação dos nobres edis.

Claudemir Zanco
Vereador – PDT

Seção II

Das Áreas Consolidadas em Áreas de Preservação Permanente

Câmara Mun de Palo Branco
Fls. 9
Visto

Art. 61. (VETADO).

Art. 61-A. Nas Áreas de Preservação Permanente, é autorizada, exclusivamente, a continuidade das atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural em áreas rurais consolidadas até 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (Vide ADIN Nº 4.937) (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.902)

§ 1º Para os imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 5 (cinco) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d´água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 2º Para os imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 8 (oito) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d´água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 3º Para os imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais em 15 (quinze) metros, contados da borda da calha do leito regular, independentemente da largura do curso d'água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 4º Para os imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo de cursos d'água naturais, será obrigatória a recomposição das respectivas faixas marginais: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - (VETADO); e (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - nos demais casos, conforme determinação do PRA, observado o mínimo de 20 (vinte) e o máximo de 100 (cem) metros, contados da borda da calha do leito regular. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 5º Nos casos de áreas rurais consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de nascentes e olhos d'água perenes, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição do raio mínimo de 15 (quinze) metros. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 6º Para os imóveis rurais que possuam áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente no entorno de lagos e lagoas naturais, será admitida a manutenção de atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo ou de turismo rural, sendo obrigatória a recomposição de faixa marginal com largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - 5 (cinco) metros, para imóveis rurais com área de até 1 (um) módulo fiscal; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - 8 (oito) metros, para imóveis rurais com área superior a 1 (um) módulo fiscal e de até 2 (dois) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

III - 15 (quinze) metros, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) módulos fiscais e de até 4 (quatro) módulos fiscais; e (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

IV - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 7º Nos casos de áreas rurais consolidadas em veredas, será obrigatória a recomposição das faixas marginais, em projeção horizontal, delimitadas a partir do espaço brejoso e encharcado, de largura mínima de: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - 30 (trinta) metros, para imóveis rurais com área de até 4 (quatro) módulos fiscais; e (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - 50 (cinquenta) metros, para imóveis rurais com área superior a 4 (quatro) módulos fiscais. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Câmara Mun de Rio Branco
Fls. 10
Visto

§ 8º Será considerada, para os fins do disposto no caput e nos §§ 1º a 7º, a área detida pelo imóvel rural em 22 de julho de 2008. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 9º A existência das situações previstas no caput deverá ser informada no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida, nesses casos, a adoção de técnicas de conservação do solo e da água que visem à mitigação dos eventuais impactos. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 10. Antes mesmo da disponibilização do CAR, no caso das intervenções já existentes, é o proprietário ou possuidor rural responsável pela conservação do solo e da água, por meio de adoção de boas práticas agronômicas. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 11. A realização das atividades previstas no caputobservará critérios técnicos de conservação do solo e da água indicados no PRA previsto nesta Lei, sendo vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo nesses locais. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 12. Será admitida a manutenção de residências e da infraestrutura associada às atividades agrossilvipastoris, de ecoturismo e de turismo rural, inclusive o acesso a essas atividades, independentemente das determinações contidas no caput e nos §§ 1º a 7º, desde que não estejam em área que ofereça risco à vida ou à integridade física das pessoas. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 13. A recomposição de que trata este artigo poderá ser feita, isolada ou conjuntamente, pelos seguintes métodos: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

I - condução de regeneração natural de espécies nativas; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - plantio de espécies nativas; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

III - plantio de espécies nativas conjugado com a condução da regeneração natural de espécies nativas; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

IV - plantio intercalado de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, exóticas com nativas de ocorrência regional, em até 50% (cinquenta por cento) da área total a ser recomposta, no caso dos imóveis a que se refere o inciso V do caput do art. 3º; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

V - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 14. Em todos os casos previstos neste artigo, o poder público, verificada a existência de risco de agravamento de processos erosivos ou de inundações, determinará a adoção de medidas mitigadoras que garantam a estabilidade das margens e a qualidade da água, após deliberação do Conselho Estadual de Meio Ambiente ou de órgão colegiado estadual equivalente. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 15. A partir da data da publicação desta Lei e até o término do prazo de adesão ao PRA de que trata o § 2º do art. 59, é autorizada a continuidade das atividades desenvolvidas nas áreas de que trata o caput, as quais deverão ser informadas no CAR para fins de monitoramento, sendo exigida a adoção de medidas de conservação do solo e da água. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 16. As Áreas de Preservação Permanente localizadas em imóveis inseridos nos limites de Unidades de Conservação de Proteção Integral criadas por ato do poder público até a data de publicação desta Lei não são passíveis de ter quaisquer atividades consideradas como consolidadas nos termos do caput e dos §§ 1º a 15, ressalvado o que dispuser o Plano de Manejo elaborado e aprovado de acordo com as orientações emitidas pelo órgão competente do Sisnama, nos termos do que dispuser regulamento do Chefe do Poder Executivo, devendo o proprietário, possuidor rural ou ocupante a qualquer título adotar todas as medidas indicadas. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 17. Em bacias hidrográficas consideradas críticas, conforme previsto em legislação específica, o Chefe do Poder Executivo poderá, em ato próprio, estabelecer metas e diretrizes de recuperação ou conservação da vegetação nativa superiores às definidas no caput e nos §§ 1º a 7º, como projeto prioritário, ouvidos o Comitê de Bacia Hidrográfica e o Conselho Estadual de Meio Ambiente. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

§ 18. (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Câmara Mun... de Palo Branco Fls 11

Art. 61-B. Aos proprietários e possuidores dos imóveis rurais que, em 22 de julho de 2008, detinham até 10 (dez) módulos fiscais e desenvolviam atividades agrossilvipastoris nas áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente é garantido que a exigência de recomposição, nos termos desta Lei, somadas todas as Áreas de Preservação Permanente do imóvel, não ultrapassará: (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (Vide ADIN Nº 4.937) (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.902)

I - 10% (dez por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área de até 2 (dois) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

II - 20% (vinte por cento) da área total do imóvel, para imóveis rurais com área superior a 2 (dois) e de até 4 (quatro) módulos fiscais; (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

III - (VETADO). (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012).

Art. 61-C. Para os assentamentos do Programa de Reforma Agrária, a recomposição de áreas consolidadas em Áreas de Preservação Permanente ao longo ou no entorno de cursos d'água, lagos e lagoas naturais observará as exigências estabelecidas no art. 61-A, observados os limites de cada área demarcada individualmente, objeto de contrato de concessão de uso, até a titulação por parte do Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária - Incra. (Incluído pela Lei nº 12.727, de 2012). (Vide ADIN Nº 4.937) (Vide ADC Nº 42) (Vide ADIN Nº 4.902)

Art. 62. Para os reservatórios artificiais de água destinados a geração de energia ou abastecimento público que foram registrados ou tiveram seus contratos de concessão ou autorização assinados anteriormente à Medida Provisória nº 2.166-67, de 24 de agosto de 2001, a faixa da Área de Preservação Permanente será a distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima maximorum. (Vide ADC Nº 42)

Art. 63. Nas áreas rurais consolidadas nos locais de que tratam os incisos V, VIII, IX e X do art. 4º, será admitida a manutenção de atividades florestais, culturas de espécies lenhosas, perenes ou de ciclo longo, bem como da infraestrutura física associada ao desenvolvimento de atividades agrossilvipastoris, vedada a conversão de novas áreas para uso alternativo do solo. (Vide ADC Nº 42)

§ 1º O pastoreio extensivo nos locais referidos no caputdeverá ficar restrito às áreas de vegetação campestre natural ou já convertidas para vegetação campestre, admitindo-se o consórcio com vegetação lenhosa perene ou de ciclo longo.

§ 2º A manutenção das culturas e da infraestrutura de que trata o caput é condicionada à adoção de práticas conservacionistas do solo e da água indicadas pelos órgãos de assistência técnica rural.

§ 3º Admite-se, nas Áreas de Preservação Permanente, previstas no inciso VIII do art. 4º, dos imóveis rurais de até 4 (quatro) módulos fiscais, no âmbito do PRA, a partir de boas práticas agronômicas e de conservação do solo e da água, mediante deliberação dos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente ou órgãos colegiados estaduais equivalentes, a consolidação de outras atividades agrossilvipastoris, ressalvadas as situações de risco de vida.

Art. 64. Na Reurb-S dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º O projeto de regularização fundiária de interesse social deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior com a adoção das medidas nele preconizadas.

§ 2º O estudo técnico mencionado no § 1º deverá conter, no mínimo, os seguintes elementos:

I - caracterização da situação ambiental da área a ser regularizada;

II - especificação dos sistemas de saneamento básico;

III - proposição de intervenções para a prevenção e o controle de riscos geotécnicos e de inundações;

IV - recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

V - comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental, considerados o uso adequado dos recursos hídricos, a não ocupação das áreas de risco e a proteção das unidades de conservação, quando for o caso;

VI - comprovação da melhoria da habitabilidade dos moradores propiciada pela regularização proposta; e

VII - garantia de acesso público às praias e aos corpos d'água.

Art. 65. Na Reurb-E dos núcleos urbanos informais que ocupam Áreas de Preservação Permanente não identificadas como áreas de risco, a regularização fundiária será admitida por meio da aprovação do projeto de

Câmara Mun de Palo Branco
Fls 12
Visto

regularização fundiária, na forma da lei específica de regularização fundiária urbana. (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

§ 1º O processo de regularização fundiária de interesse específico deverá incluir estudo técnico que demonstre a melhoria das condições ambientais em relação à situação anterior e ser instruído com os seguintes elementos: (Redação dada pela Lei nº 13.465, de 2017)

I - a caracterização físico-ambiental, social, cultural e econômica da área;

II - a identificação dos recursos ambientais, dos passivos e fragilidades ambientais e das restrições e potencialidades da área;

III - a especificação e a avaliação dos sistemas de infraestrutura urbana e de saneamento básico implantados, outros serviços e equipamentos públicos;

IV - a identificação das unidades de conservação e das áreas de proteção de mananciais na área de influência direta da ocupação, sejam elas águas superficiais ou subterrâneas;

V - a especificação da ocupação consolidada existente na área;

VI - a identificação das áreas consideradas de risco de inundações e de movimentos de massa rochosa, tais como deslizamento, queda e rolamento de blocos, corrida de lama e outras definidas como de risco geotécnico;

VII - a indicação das faixas ou áreas em que devem ser resguardadas as características típicas da Área de Preservação Permanente com a devida proposta de recuperação de áreas degradadas e daquelas não passíveis de regularização;

VIII - a avaliação dos riscos ambientais;

IX - a comprovação da melhoria das condições de sustentabilidade urbano-ambiental e de habitabilidade dos moradores a partir da regularização; e

X - a demonstração de garantia de acesso livre e gratuito pela população às praias e aos corpos d'água, quando couber.

§ 2º Para fins da regularização ambiental prevista no caput, ao longo dos rios ou de qualquer curso d'água, será mantida faixa não edificável com largura mínima de 15 (quinze) metros de cada lado.

§ 3º Em áreas urbanas tombadas como patrimônio histórico e cultural, a faixa não edificável de que trata o § 2º poderá ser redefinida de maneira a atender aos parâmetros do ato do tombamento.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 13
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, o projeto de Lei nº 64/2018.

Pato Branco, 11/04/2018.

Marines Boff Gerhardt

Marines Boff Gerhardt - PSDB
Presidente

PARECER JURÍDICO
PROJETO DE LEI Nº 64/2018

Em atenção a solicitação efetuada pelo Vereador Moacir Gregolin – relator da matéria na Comissão de Justiça e Redação, esta Assessoria e Procuradoria Jurídica emite o seguinte posicionamento jurídico pertinente ao tema objeto da consulta:

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do ilustre Vereador Claudemir Zanco – PDT, que tem por objetivo instituir o Processo Simplificado Integrado de Licenciamento Ambiental e Urbanístico, para fins de regularização fundiária.

Em síntese, justifica o autor da proposta legislativa, que o objetivo da mesma é promover melhoria na qualidade de vida e garantir a sustentabilidade da cidade, por meio de ordenamento da política urbana que articula ações de solução habitacional, adensamento urbano, geração de emprego e renda, e, implantar serviços da infraestrutura básica.

É o brevíssimo relatório.

Realmente, a Lei Complementar nº 140/2011, fixou normas de cooperação entre os entes federativos nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção do meio ambiente.

Segundo a referida legislação, há duas hipóteses de competência originária para o ente local (municípios) realizarem o licenciamento ambiental: nas atividades de impacto ambiental de âmbito local segundo a definição do Conselho Estadual de Meio ambiente (Coema) e nas atividades localizadas em Unidades de Conservação (UCs) instituídas pelo município com exceção da Área de Proteção Ambiental (APA). (Alíneas "a" e "b", do inciso XIV, do art. 9º, da LC 140/2011)

Ainda sobre o tema, a Lei nº 13.465, de 11 de julho de 2017, que dispõe sobre a regularização fundiária rural e urbana, assim estipula:

Art. 10. Constituem objetivos da Reurb, a serem observados pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios:

I - identificar os núcleos urbanos informais que devam ser regularizados, organizá-los e assegurar a prestação de serviços públicos aos seus ocupantes,

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 15
Visto

de modo a melhorar as condições urbanísticas e ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior;

II - criar unidades imobiliárias compatíveis com o ordenamento territorial urbano e constituir sobre elas direitos reais em favor dos seus ocupantes;

III - ampliar o acesso à terra urbanizada pela população de baixa renda, de modo a priorizar a permanência dos ocupantes nos próprios núcleos urbanos informais regularizados;

IV - promover a integração social e a geração de emprego e renda;

V - estimular a resolução extrajudicial de conflitos, em reforço à consensualidade e à cooperação entre Estado e sociedade;

VI - garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas;

VII - garantir a efetivação da função social da propriedade;

VIII - ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes;

IX - concretizar o princípio constitucional da eficiência na ocupação e no uso do solo;

X - prevenir e desestimular a formação de novos núcleos urbanos informais;

XI - conceder direitos reais, preferencialmente em nome da mulher;

XII - franquear participação dos interessados nas etapas do processo de regularização fundiária.

Art. 11. Para fins desta Lei, consideram-se:

I - núcleo urbano: assentamento humano, com uso e características urbanas, constituído por unidades imobiliárias de área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na **Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972**, independentemente da propriedade do solo, ainda que situado em área qualificada ou inscrita como rural;

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 16
Visto

II - núcleo urbano informal: aquele clandestino, irregular ou no qual não foi possível realizar, por qualquer modo, a titulação de seus ocupantes, ainda que atendida a legislação vigente à época de sua implantação ou regularização;

III - núcleo urbano informal consolidado: aquele de difícil reversão, considerados o tempo da ocupação, a natureza das edificações, a localização das vias de circulação e a presença de equipamentos públicos, entre outras circunstâncias a serem avaliadas pelo Município;

IV - demarcação urbanística: procedimento destinado a identificar os imóveis públicos e privados abrangidos pelo núcleo urbano informal e a obter a anuência dos respectivos titulares de direitos inscritos na matrícula dos imóveis ocupados, culminando com averbação na matrícula destes imóveis da viabilidade da regularização fundiária, a ser promovida a critério do Município;

V - Certidão de Regularização Fundiária (CRF): documento expedido pelo Município ao final do procedimento da Reurb, constituído do projeto de regularização fundiária aprovado, do termo de compromisso relativo a sua execução e, no caso da legitimação fundiária e da legitimação de posse, da listagem dos ocupantes do núcleo urbano informal regularizado, da devida qualificação destes e dos direitos reais que lhes foram conferidos;

VI - legitimação de posse: ato do poder público destinado a conferir título, por meio do qual fica reconhecida a posse de imóvel objeto da Reurb, conversível em aquisição de direito real de propriedade na forma desta Lei, com a identificação de seus ocupantes, do tempo da ocupação e da natureza da posse;

VII - legitimação fundiária: mecanismo de reconhecimento da aquisição originária do direito real de propriedade sobre unidade imobiliária objeto da Reurb;

VIII - ocupante: aquele que mantém poder de fato sobre lote ou fração ideal de terras públicas ou privadas em núcleos urbanos informais.

§ 1º Para fins da Reurb, os Municípios poderão dispensar as exigências relativas ao percentual e às dimensões de áreas destinadas ao uso público ou ao tamanho dos lotes regularizados, assim como a outros parâmetros urbanísticos e edilícios.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 17
Visto

§ 2º Constatada a existência de núcleo urbano informal situado, total ou parcialmente, em área de preservação permanente ou em área de unidade de conservação de uso sustentável ou de proteção de mananciais definidas pela União, Estados ou Municípios, a Reurb observará, também, o disposto nos **arts. 64 e 65 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012**, hipótese na qual se torna obrigatória a elaboração de estudos técnicos, no âmbito da Reurb, que justifiquem as melhorias ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior, inclusive por meio de compensações ambientais, quando for o caso.

§ 3º No caso de a Reurb abranger área de unidade de conservação de uso sustentável que, nos termos da **Lei nº 9.985, de 18 de julho de 2000**, admita regularização, será exigida também a anuência do órgão gestor da unidade, desde que estudo técnico comprove que essas intervenções de regularização fundiária implicam a melhoria das condições ambientais em relação à situação de ocupação informal anterior.

§ 4º Na Reurb cuja ocupação tenha ocorrido às margens de reservatórios artificiais de água destinados à geração de energia ou ao abastecimento público, a faixa da área de preservação permanente consistirá na distância entre o nível máximo operativo normal e a cota máxima **maximorum**.

§ 5º Esta Lei não se aplica aos núcleos urbanos informais situados em áreas indispensáveis à segurança nacional ou de interesse da defesa, assim reconhecidas em decreto do Poder Executivo federal.

§ 6º Aplicam-se as disposições desta Lei aos imóveis localizados em área rural, desde que a unidade imobiliária tenha área inferior à fração mínima de parcelamento prevista na **Lei nº 5.868, de 12 de dezembro de 1972**.

Art. 12. A aprovação municipal da Reurb de que trata o art. 10 corresponde à aprovação urbanística do projeto de regularização fundiária, bem como à aprovação ambiental, **se o Município tiver órgão ambiental capacitado**.

§ 1º **Considera-se órgão ambiental capacitado o órgão municipal que possua em seus quadros ou à sua disposição profissionais com atribuição técnica para a análise e a aprovação dos estudos referidos no art. 11, independentemente da existência de convênio com os Estados ou a União.**

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 18
Visto

§ 2º Os estudos referidos no art. 11 deverão ser elaborados por profissional legalmente habilitado, compatibilizar-se com o projeto de regularização fundiária e conter, conforme o caso, os elementos constantes dos **arts. 64** ou **65 da Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012.**

§ 3º Os estudos técnicos referidos no art. 11 aplicam-se somente às parcelas dos núcleos urbanos informais situados nas áreas de preservação permanente, nas unidades de conservação de uso sustentável ou nas áreas de proteção de mananciais e poderão ser feitos em fases ou etapas, sendo que a parte do núcleo urbano informal não afetada por esses estudos poderá ter seu projeto aprovado e levado a registro separadamente.

§ 4º **A aprovação ambiental da Reurb prevista neste artigo poderá ser feita pelos Estados na hipótese de o Município não dispor de capacidade técnica para a aprovação dos estudos referidos no art. 11.**

Como se verifica das legislações acima reportadas, **o Município para executar as atividades previstas na proposta legislativa em questão, terá que possuir estrutura física e de pessoal com profissionais com habilitação técnica, para atender a demanda, de acordo com as atribuições elencadas na mesma.**

Por tratar-se de matéria estritamente de ordem técnica, **que estabelece novas atribuições a órgão municipal componente da Administração Direta**, que poderá ensejar, inclusive, veto prefeitural, nos termos do inciso III, do § 2°, do art. 32 da LOM, **recomendamos a Comissão de Justiça e Redação que oficie o Executivo Municipal para que se manifeste tecnicamente a respeito da referida proposta legislativa.**

É o que tinhamos a nos manifestar no momento.

Pato Branco, 8 de maio de 2017.

José Renato Monteiro do Rosário
Assessor Jurídico

Luciano Beltrame
Procurador Legislativo

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls. 19
Visto

Consultor Jurídico

AMBIENTE JURÍDICO

O licenciamento ambiental pelos municípios na Lei Complementar 140/2011

19 de novembro de 2016, 19h33

Por Talden Farias



Talden Farias
Advogado e professor

Como é sabido, a Lei Complementar 140/2011 fixou as normas de cooperação entre os entes federativos nas ações administrativas decorrentes do exercício da competência comum relativas à proteção do meio ambiente. Essa lei dispôs sobre a competência administrativa dos Municípios em matéria ambiental de maneira ampla e expressa:

> Art. 9º. São ações administrativas dos Municípios:
> (...)
> XIV - observadas as atribuições dos demais entes federativos previstas nesta Lei Complementar, promover o licenciamento ambiental das atividades ou empreendimentos:
> a) que causem ou possam causar impacto ambiental de âmbito local, conforme tipologia definida pelos respectivos Conselhos Estaduais de Meio Ambiente, considerados os critérios de porte, potencial poluidor e natureza da atividade; ou
> b) localizados em unidades de conservação instituídas pelo Município, exceto em Áreas de Proteção Ambiental (APAs);

A LC 140 procurou disciplinar de forma específica a competência licenciatória dos municípios, o que até então não tinha previsão em lei federal, deixando os entes locais licenciadores em situação de insegurança jurídica.

De acordo com as alíneas *a* e *b* do inciso XIV do art. 9º, são duas as hipóteses

Câmara Mun. de Palo Branco Fls. 20 Visto

de competência originária para o ente local realizar o licenciamento ambiental: i) nas atividades de impacto ambiental de âmbito local segundo a definição do Conselho Estadual de Meio Ambiente (Coema) e ii) nas atividades localizadas em Unidades de Conservação (UCs) instituídas pelo município com exceção da Área de Proteção Ambiental (APA).

As demais situações são de competência originária da União ou dos Estados, que até poderão delegá-las ao ente local desde que haja a concordância dos envolvidos e a observância das formalidades legais necessárias.

Pois bem. A hipótese da alínea b é um desdobramento do critério da titularidade ou da responsabilidade sobre o bem, pois o ente federativo é competente para fazer o licenciamento ambiental das atividades localizadas nas suas UCs – exigência que existe também no tocante à União e aos Estados, haja vista o que dispõem a alínea *d* do inciso XIV do art. 7º e a alínea *a* do inciso XV do art. 8º. A exceção à regra são as APAs, que seguem o critério geral da repartição de competência para o licenciamento ambiental, pois nessa espécie de UC se costuma desenvolver praticamente todo tipo de atividade econômica.

Trata-se, no entanto, de uma situação excepcional, visto que são pontuais os casos de licenciamento ambiental dentro de UC, pois mesmo nas modalidades de uso sustentável – a exceção da APA, é claro – dificilmente se licencia algo não relacionado à infraestrutura das próprias área protegidas. Afora isso, se para nenhum ente federativo a situação é corriqueira, em se tratando dos municípios essa hipótese é ainda mais atípica, uma vez a qualidade, a quantidade e a extensão das UCs municipais são em regra bem menos representativas.

A regra geral dessa modalidade de licenciamento ambiental municipal está na alínea *a*, segundo a qual cabe ao município licenciar as atividades de impacto ambiental de âmbito local segundo a definição do Coema. Isso implica dizer que cada Estado deverá fazer a sua própria regulamentação, definindo as atividades que podem ser descentralizadas, bem como os requisitos necessários para isso, levando em consideração o porte, o potencial poluidor e a natureza da atividade.

A justificativa fática para essa opção estaria na longa extensão territorial e na forte complexidade ecológica e social do país, que possui dimensões continentais. Em realidades tão distintas como a do Acre e de São Paulo, a da Bahia e do Rio Grande do Sul e a do Mato Grosso e da Paraíba, somente para citar alguns Estados, o legislador entendeu que seria mesmo muito

Câmara Mun. de Palo Branco Fls. 21 Visto

complicado trabalhar com um único conceito de interesse local.

Isso implica dizer que a tão esperada LC 140, que – ao regulamentar o parágrafo único do art. 23 da Constituição Federal – deveria pôr um fim a indefinição e aos embates reinantes em matéria de competência licenciatória, não entregou aquilo que prometeu. Ao menos no que diz respeito aos entes locais a dúvida e a insegurança jurídica ainda parecem predominar, pois os Estados foram legalmente incumbidos da discricionariedade administrativa para alargar ou restringir tal atuação.

Tal regulamentação pode ser alterada com facilidade, posto que é feita por meio de uma simples resolução de um conselho público de direito cuja composição é definida, na quase totalidade dos casos, pelo Poder Executivo. Logo, qualquer atividade de âmbito municipal pode passar a ser de âmbito estadual e vice-versa, bastando para isso o desejo do Coema. Na verdade, tanto pode ocorrer a delegação forçada quanto a avocação de atribuições por iniciativa do ente estadual[1]. É óbvio que essa insegurança jurídica serve como desestímulo aos entes locais, que precisam investir pesado em estrutura e em pessoal, não podendo lidar com a possibilidade de ter suas atribuições questionadas ou mesmo de perdê-las[2].

Cumpre relembrar que isso diz respeito não apenas ao licenciamento ambiental, mas também à competência para impor sanções administrativas, dado que por força da LC 140 ambas estão vinculadas[3].

De mais a mais, ao ampliar ou diminuir a atuação dos municípios, é o seu próprio campo de atuação que o Estado está delimitando tendo em vista a competência residual[4]. Por consequência, pode acontecer que esse ente abra mão ou retenha atribuições com base em critérios meramente arrecadatórios ou políticos.

É possível que entes federativos estaduais contíguos, e com realidades ecológica e social semelhantes, adotem parâmetros distintos, fazendo com que o conceito de impacto ambiental de âmbito local sofra variações injustificadas. Além de causar desconforto aos empreendedores que atuam em mais de um Estado, isso decerto prejudica a articulação e a interação entre os entes locais tendo em vista as diferenças de espécies e de número de atividades licenciáveis.

No entanto, a maior discussão a respeito da alínea a do inciso XIV do art. 9º da LC 140 é realmente de cunho jurídico. Com efeito, é preciso saber se é legal e constitucional o Estado definir a atuação dos entes locais em matéria

Câmara Mun. de Pato Branco Fls: 22 Visto

ambiental.

Do ponto de vista da formação do Estado brasileiro a maior novidade trazida pela Constituição Federal de 1988 foi a inclusão dos municípios como membros da federação, ao lado da União, dos Estados e do Distrito Federal. O município se tornou parte da organização política do país na condição de ente federativo, passando a gozar de autonomia, conforme determinam o *caput* do art. 1º, o *caput* do art. 18 e a alínea c do inciso VII do art. 34 da Constituição Federal. Isso significa que não existe hierarquia entre os entes federativos, todos são capazes de exercer direitos e contrair obrigações, dentro dos limites constitucionais.

Portanto, a inconstitucionalidade alínea *a* salta aos olhos, tendo em vista o desrespeito à autonomia do ente local. A própria Advocacia-Geral da União apontou a inconstitucionalidade desse e de outros dispositivos no Parecer 771/2011/CGAJ/CONJUR/MMA a inconstitucionalidade, recomendando o veto por inconstitucionalidade material e por contrariar o interesse público.

Entretanto, outras inconstitucionalidades podem ser levantadas, a exemplo do desrespeito ao princípio da separação dos poderes previsto no art. 2º da Lei Fundamental. O parágrafo único do art. 23 da Carta Magna exige que a matéria seja regulamentada pelo Congresso Nacional, não sendo possível a transferência de poder aos Estados.

O desrespeito ao princípio da legalidade é evidente, uma vez que a exigência constitucional era de lei e não de resolução de Coema. Ademais, a exigência era de lei complementar, de forma que nem mesmo uma lei ordinária poderia tratar do assunto, o que rendia homenagens ao princípio da reserva legal, tornando inequívoco a inconstitucionalidade material também.

Importa destacar ainda a falta de legitimidade política dos Coemas, que em regra não contam sequer com a participação dos entes locais em sua composição. Tais conselhos não possuem personalidade jurídica, constituindo uma simples divisão do órgão ambiental estadual. A composição deles é na maioria dos casos definida por decreto ou resolução, sendo de fácil alteração e manipulação.

Definitivamente, inexiste amparo jurídico, político ou técnico à missão que a LC 140 quis atribuir a eles. É que os municípios possuem competência administrativa originária em matéria ambiental, face o que dispõem os incisos III, VI e VII do art. 23, o art. 182 e o *caput* do art. 225 da Constituição da República. De fato, do ponto de vista do Pacto Federativo nada justificaria que

Câmara Mun. de Palo Branco Fls. 23 Visto

a União, os Estados e o Distrito Federal possuíssem atribuição para fazer o licenciamento e os municípios não. Outrossim, não seria razoável que os entes locais se vissem privados exatamente daquele instrumento apontado como o mais proeminente da Política Nacional do Meio Ambiente.

Mais do que à competência licenciatória das municipalidades, a dúvida agora diz respeito à abrangência e aos limites dessa competência, haja vista a insegurança trazida pela alínea *a* do inciso XIV do art. 9º da LC 140. É sabido que a atuação do ente local deve se limitar às atividades de interesse local predominante, dado que esse é o critério constitucional. Ocorre que a ideia de atividade de interesse local é um conceito jurídico indeterminado, que deve ser preenchido de acordo com o assunto em discussão.

Embora tenha definido o conceito de impacto regional na Resolução 237/97, o Conama nunca definiu impacto local[5]. No Direito Ambiental brasileiro a regra sempre foi a vinculação entre o âmbito do interesse em jogo e a localização da atividade poluidora ou do seu impacto ambiental.

A maioria dos casos de licenciamento realizados sob a égide da Lei 6.938/81 e da Resolução 237/97 do Conama procurou seguir o parâmetro da extensão geográfica do impacto ambiental direto, ficando sob a responsabilidade estadual a atividade cujo ultrapassasse os limites da municipalidade. Como isso gerava insegurança jurídica, já que muitas vezes o impacto ambiental direto só podia ser identificado no curso do licenciamento, a LC 140 procurou trabalhar com o parâmetro da localização ou do desenvolvimento da atividade, haja vista as alíneas *a*, *b*, *c*, *d* e *e* do inciso XIV do art. 7º, o inciso XV do art. 8º e a alínea b do art. 9º.

Porém, embora a regra da nova lei seja esse critério, urge dizer que no caso das competências licenciatórias gerais dos Estados e dos municípios não há referência direta a essa ou a nenhum outro critério, face o que dispõem o inciso XIV do art. 8º e a alínea *a* do inciso XIV do art. 9º.

Faz-se necessário, então, saber qual seria o critério a ser adotado para a delimitação da competência licenciatória local, se o do impacto ambiental direto ou o da localização e desenvolvimento da atividade. Cumpre observar que este critério amplia o número de atividades sob a tutela municipal, ao passo que aquele diminui, posto que leva em conta os reflexos imediatos em outras municipalidades.

Por uma questão de simetria constitucional e de respeito ao Pacto Federativo, não se pode admitir que sejam adotados parâmetros diferentes em relação

Câmara Mun. de Palo Branco Fls. 24 Visto

aos entes federativos. Se uma atividade cuja localização ultrapasse o limite de um Estado é de responsabilidade federal, consoante ordenam as alíneas *a* e *e* do inciso XIV do art. 7º, é razoável que que uma atividade cuja localização ou desenvolvimento ultrapasse o limite de um município seja de responsabilidade estadual, bem como a atividade que se restringe à jurisdição local fique mesmo a cargo do município. Logo, o critério da localização/desenvolvimento, que é aplicado como regra geral licenciatória à União, deverá também ser aplicado também aos Estados e Municípios.

Isso implica dizer que em regra o interesse local se fará presente para fins de licenciamento ambiental quando a atividade estiver localizada e for desenvolvida unicamente no território daquele município. Nada impede, no entanto, a participação dos outros entes federativos, nos termos do § 1º do art. 13, de maneira não vinculante.

Impende frisar que a discussão sobre competência neste trabalho foi feita a partir de uma perspectiva meramente formal, com espeque na Lei Maior, nos princípios constitucionais e na LC 140. Entretanto, as condições formais e materiais para o exercício do licenciamento municipal não bastam, uma vez que é preciso ter um órgão ambiental capacitado, tema esse que será analisado em outro trabalho.

---

[1] Há situações em que a possibilidade de avocar foi prevista expressamente pelo Coema, como é o caso do Rio Grande do Norte, conforme dispõem os arts. 2º, 3º e 4º da Resolução 4/2009 do Conema.

[2] Quando o Rio Grande do Sul começou o processo de municipalização com a Resolução Consema 05/1999 o licenciamento de shopping centers era de competência municipal, depois a Resolução Consema n. 102/2005 elaborou nova lista de atividades de interesse local e deixou de fora essa modalidade de empreendimento.

[3] Art. 7º. São ações administrativas da União: (...) XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida à União.
Art. 8º. São ações administrativas dos Estados: (...) XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida aos Estados.
Art. 9º. São ações administrativas dos Municípios: (...) XIII - exercer o controle e fiscalizar as atividades e empreendimentos cuja atribuição para licenciar ou autorizar, ambientalmente, for cometida ao Município.

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 29 Visto

Art. 17. Compete ao órgão responsável pelo licenciamento ou autorização, conforme o caso, de um empreendimento ou atividade, lavrar auto de infração ambiental e instaurar processo administrativo para a apuração de infrações à legislação ambiental cometidas pelo empreendimento ou atividade licenciada ou autorizada. (...) § 3º. O disposto no *caput* deste artigo não impede o exercício pelos entes federativos da atribuição comum de fiscalização da conformidade de empreendimentos e atividades efetiva ou potencialmente poluidores ou utilizadores de recursos naturais com a legislação ambiental em vigor, prevalecendo o auto de infração ambiental lavrado por órgão que detenha a atribuição de licenciamento ou autorização a que se refere o caput.

[4] Art. 8º. São ações administrativas dos Estados: (...) XIV - promover o licenciamento ambiental de atividades ou empreendimentos utilizadores de recursos ambientais, efetiva ou potencialmente poluidores ou capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, ressalvado o disposto nos arts. 7º e 9º.

[5] Art. 1º. Para efeito desta Resolução são adotadas as seguintes definições: (...) IV – Impacto Ambiental Regional: é todo e qualquer impacto ambiental que afete diretamente (área de influência direta do projeto), no todo ou em parte, o território de dois ou mais Estados.

Talden Farias é advogado e professor da UFPB, mestre em Ciências Jurídicas (UFPB), doutor em Recursos Naturais (UFCG) e em Direito da Cidade (Uerj). Autor do livro "Licenciamento ambiental: aspectos teóricos e práticos" (5ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2015).

Revista Consultor Jurídico, 19 de novembro de 2016, 19h33

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 26
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco

Estado do Paraná

GABINETE DO VEREADOR MOACIR GREGOLIN – PMDB

Exmo. Senhor
Joecir Bernardi
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco

APROVADO
Data 21/05/2018
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral
21-Mai-2018-10:34-032508-1/1

Requerem seja enviado ao Executivo Municipal o Projeto de Lei nº 64/2018 para que o mesmo emita parecer quanto a possibilidade de aplicação no nosso Município.

Os vereadores infra-assinados, membros da Comissão de Justiça e Redação, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requerem seja oficiado ao Executivo Municipal, enviando cópia do Projeto de Lei nº64/2018, solicitando que através do departamento competente, se manifeste quanto à proposição, com destaque às colocações contidas no parecer jurídico desta casa.

As informações se fazem necessárias para que a comissão emita seu parecer para prosseguir com sua normal tramitação.

Nestes termos, pedem deferimento.

Pato Branco, 21 de maio de 2018.

Moacir Gregolin - MDB
Membro Relator

Ronalce Moacir Dalchiavan - PP
Membro

Marinês Boff Gerhardt - PSDB
Presidente

Carlinho Antonio Polazzo - PROS
Membro

Rodrigo José Correia - PSC
Membro

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 27
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -08-Jun-2018-15:02-033156-1/2

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

Ofício nº 38/2018/DA

Pato Branco, 8 de junho de 2018.

Senhor Presidente,

Informamos aos ilustres vereadores respostas relativas ao Ofício nº 316/2018-DL, de 21 de maio de 2018:

1. Do vereador **Claudemir Zanco – PDT** solicitandoque através do departamento competente, providencie a execução de serviços de melhorias na estrada da Comunidade de Bela Vista, próximo a propriedade do Senhor Valmor Tondello. Este pedido busca atender solicitação dos produtores de leite, que estão sendo prejudicados, pois o caminhão encontra dificuldades de acesso para o recolhimento e transporte do leite.
   Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

2. Do vereador **José Gilson Feitosa da Silva - PT** solicitando que através do departamento competente, providencie a substituição das lâmpadas no poste de iluminação pública na Rua Timbiras, em frente a residência nº 554, Bairro Menino Deus. Justificamos o pedido, conforme solicitação dos moradores, que por questões de segurança estão preocupados com a falta de iluminação na referida via.
   Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

3. Do vereador **José Gilson Feitosa da Silva - PT** solicitando enviar a esta Casa de Leis informações, apresentando os documentos comprobatórios, referentes a obra para melhoria do escoamento das águas pluviais na Rua Celeste Mocelin, Bairro Jardim Floresta, no mês de maio de 2018, conforme segue: informar o valor gasto com materiais/objeto/mão de obra custeados pela Prefeitura Municipal; informar quem realizou a colocação dos tubos e o valor estimado com a mão de obra; enviar cópia do contrato com a empresa que forneceu a mão de obra para essa obra. O pedido justifica-se para o devido acompanhamento.
   Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

PL nº 64/2018.

A Sua Excelência o Senhor
JOECIR BERNARDI
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 28
Visto

4. Do vereador **José Gilson Feitosa da Silva - PT** solicitando que através do departamento competente, seja enviada a esta Casa de Leis, cópia da notificação encaminhada à empresa contratada solicitando os reparos no asfalto da Rua Pedro Ivo,Bairro Industrial, entre a Rua Pioneiro José Catusso e Francisco Brochado da Rocha. Justificamos o pedido tendo em vista que a pavimentação asfáltica foi executada há pouco tempo e a referida rua se encontra com vários vícios de construção, conforme **fotos**:
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

5. Do vereador **José Gilson Feitosa da Silva - PT** solicitando enviar a esta Casa de Leis, cópia da notificação encaminhada à empresa contratada solicitando os reparos no asfalto em toda a extensão da Rua Pioneiro José Catusso, Bairro Industrial. Justificamos o pedido tendo em vista que a pavimentação asfáltica foi executada há pouco tempo e a referida rua se encontra com vários vícios de construção, conforme fotos **anexas**.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

6. Do vereador **Ronalce Moacir Dalchiavan - PP** solicitando que através do departamento competente, providencie o recapeamento asfáltico visando manutenção urgente na Rua Dom Pedro I, no Bairro Alvorada, bem como a limpeza do mato no meio da via. Justificamos este pedido, atendendo solicitação da população, devido ao péssimo estado da referida via, que tem prejudicado a trafegabilidade em segurança dos motoristas e pedestres. Além disso, o mato está tomando conta da rua, necessitando urgentemente de limpeza. Ver **fotos**:
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

7. Dos vereadores **Claudemir Zanco – PDT e Ronalce Moacir Dalchiavan - PP** solicitandoque através do departamento competente, providencie a colocação de faixa elevada na Rua General Osório, em frente ao Colégio Carlos Gomes, bem como a colocação de placas 'Cuidado Escola', nas vias próximas à Escola. Este pedido busca atender à solicitação dos moradores e professores que estão preocupados com a segurança dos alunos nas vias próximas as escolas. Um caso pontual é a escola de inglês, localizada na Rua Tocantins, esquina com a Rua Brasília, que não possui aviso "Cuidado Escola", ou "Área Escolar".
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

8. Dos vereadores **Claudemir Zanco – PDT, José Gilson Feitosa da Silva – PT e Marco Antonio Augusto Pozza – PSD,** membros da Comissão de Orçamento e Finanças, solicitando a indicação de novo imóvel livre e desembaraçado para permuta, como também os demais documentos necessários para embasar o **Projeto de Lei 59/2018**, Mensagem nº 34/2018, que autoriza o Executivo Municipal permutar imóveis (Implantação da Avenida da Inovação que ligará a Avenida Tupi à estrada de Nossa Senhora do Carmo, dando acesso ao Pato Branco Shopping, passando pela área onde será construída a nova Prefeitura, na região do Bairro São Luís, imóvel de propriedade de Nestor João Bertinato e sua esposa Delesia Colle Bertinato). O pedido justifica-se, pois, o imóvel urbano (lote nº11 da quadra nº 1.658) da Prefeitura Municipal indicado para a permuta é "Reserva Municipal", e levando em consideração o artigo 40, da Lei Complementar nº 46/2011, a qual prevê que "o Poder Executivo Municipal não poderá alienar ou vender áreas de uso institucional e nem destiná-las a outros fins, que não os previstos nesta Lei", não poderia ser permutado tal imóvel. Isso fica evidente na Recomendação Administrativa 02/2016, do Ministério Público do Estado do Paraná, através da Promotora de Justiça Silvana Cardoso Loureiro, datado de 15 de abril de 2016, o qual cita que o município de Pato Branco tome providências para anulação de permuta com relação a imóvel denominado Área Verde. Em outra Recomendação

Câmara Mun. de Palo Branco
Fls 29
Visto

Administrativa, nº 03/2016, novamente o Ministério Público do Estado do Paraná, através da Promotora de Justiça Silvana Cardoso Loureiro, datado de 12 de maio de 2016, também recomenda providências para anulação de todas as permutas realizadas em relação aos imóveis de Reserva Municipal. Diante disso, e levando em consideração a importância da permuta para a construção da Avenida da Inovação, reiteramos a necessidade de indicação de novo imóvel para que a tramitação do Projeto não seja interrompida, prejudicando os prazos legais.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

9. Dos vereadores **Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin – MDB, Rodrigo José Correia – PSC e Ronalce Moacir Dalchiavan – PP,** membros da Comissão de Justiça e Redação, solicitando que seja analisado e posteriormente encaminhado a esta Casa de Leis, parecer relativo ao **Projeto de Lei nº 64/2018**, de autoria do vereador Claudemir Zanco – PDT (cópia **anexa**), que institui o Processo Simplificado Integrado de Licenciamento Ambiental e Urbanístico, para fins de regularização fundiária, mais especificamente quanto às colocações contidas no parecer da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, conforme cópia **anexa**. As informações se fazem necessárias para que os membros da Comissão de Justiça e Redação possam emitir o parecer para prosseguir com sua normal tramitação.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

Respeitosamente,

CLEVERSON MALAGI
Diretor do Departamento de Administração

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 30
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Planejamento Urbano

Memorando nº 078/2018

De: Secretaria de Planejamento Urbano
Para: **Secretaria de Gabinete - Cristina**
Data: 05/06/2018

Ref: Resposta ao item 9 do Ofício 316/2018, da Câmara Municipal

Em resposta a solicitação dos vereadores membros da Comissão de Justiça e Redação, quanto as colocações contidas no parecer da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal ao **Projeto de Lei nº 64/2018** de autoria do Vereador Claudemir Zanco que **institui** o **Processo Simplificado Integrado de Licenciamento Ambiental e Urbanístico** para fins de regularização fundiária, informamos que, embora o projeto de lei 64/2018 complemente a Lei 13.465/2017, tem o seu aspecto negativo que refere-se a criação de novas atribuições para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, necessitando, portanto, que o mesmo seja remetido ao Executivo e a Procuradoria Municipal para manifestação conforme solicitação da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal.

Sendo o que se apresenta para o momento,

Atenciosamente,

EMERSON CARLOS MICHELIN
Secretário de Planejamento Urbano

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 31
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

DEPARTAMENTO DE ADMINISTRAÇÃO

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO PR
Protocolo Geral -19-Jun-2018-14:59-033265-1/2

Ofício nº 42/2018/DA

Pato Branco, 19 de junho de 2018.

Senhor Presidente,

Informamos aos ilustres vereadores, ***resposta complementar ao item 12*** do Ofício nº 316/2018-DL, de 21 de maio de 2018:

9. Dos vereadores **Carlinho Antonio Polazzo – PROS, Marines Boff Gerhardt – PSDB, Moacir Gregolin – MDB, Rodrigo José Correia – PSC e Ronalce Moacir Dalchiavan – PP,** membros da Comissão de Justiça e Redação, solicitando que seja analisado e posteriormente encaminhado a esta Casa de Leis, parecer relativo ao **Projeto de Lei nº 64/2018**, de autoria do vereador Claudemir Zanco – PDT (cópia **anexa**), que institui o Processo Simplificado Integrado de Licenciamento Ambiental e Urbanístico, para fins de regularização fundiária, mais especificamente quanto às colocações contidas no parecer da Assessoria Jurídica desta Casa de Leis, conforme cópia **anexa**. As informações se fazem necessárias para que os membros da Comissão de Justiça e Redação possam emitir o parecer para prosseguir com sua normal tramitação.
Resposta: Efetuada pela Secretaria responsável pela Pasta, de acordo com o documento anexo.

Respeitosamente,

CLEVERSON MALAGI
Diretor do Departamento de Administração

A Sua Excelência o Senhor
JOECIR BERBARDI
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Secretaria de Meio Ambiente

Rua Caramuru, 271 – Centro
85501-060 – Pato Branco – PR
Fone/fax (0xx46) 220-1505
meioambiente@patobranco.pr.gov.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 32
Visto

Ofício nº. 047/2018 Pato Branco, 18 de junho de 2018.

Prezado Senhor

Em atendimento ao Ofício nº. 316, em que é solicitado o parecer dessa Secretaria de Meio Ambiente sobre o Projeto de Lei nº 64/2018, nos manifestamos sobre o referido, conforme manifestado e orientado na folha nº 18 pela Assessoria Jurídica dessa Câmara de Vereadores ao referido. Entendemos que o processo de Licenciamento Ambiental para a regularização fundiárias de áreas urbanas atualmente situadas em Áreas de Preservação Permanente, é um processo que poderá ser plenamente atendido pelo Órgão Ambiental do Estado – IAP, conforme procedimento administrativo conduzido para os demais empreendimentos do Município. Entendemos que para atribuir esse processo ao Município, o mesmo terá que possuir estrutura física e de pessoal através de uma equipe multidisciplinar para atender a demanda, entre outros aspectos.

Em suma manifestamos nosso parecer contrário ao presente projeto, justificado pelos aspectos anteriormente apresentados.

Atenciosamente

Nelson Bertani

Secretário Municipal de Meio Ambiente

Ao Senhor

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 33
Visto

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de** Lei nº 64/2018.

Pato Branco, 05/02/2019.

Joecir Bernardi - SD
Presidente

RECEBIDO
Data: 08 / 02 / 19 Hora:
Assinatura:
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 34
Visto

Excelentíssimo Senhor
Vilmar Maccari - PDT
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco.

APROVADO
Data 20/02/2019
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

REQUERIMENTO Nº 375/2019

Solicita à Procuradoria Geral do Município de Pato Branco que analise e manifeste-se tecnicamente a respeito do Projeto de Lei nº 64/2018, para que posteriormente se possa exarar parecer.

O Vereador infra-assinado, **Joecir Bernardi - SD**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, e na condição de relator, requer seja oficiado à **Procuradoria Geral do Município de Pato Branco** (Rua caramuru, 271 Centro, CEP: 85501-060) para que analise e manifeste-se tecnicamente a respeito do **Projeto de Lei nº 64/2018** (Institui o Processo Simplificado Integrado de Licenciamento Ambiental Urbanistico, para fins de regularização fundiária), de autoria do Vereador Claudemir Zanco - PDT, que está em tramitação nesta comissão, para que posteriormente se possa exarar parecer.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 20 de fevereiro de 2019.

JOECIR BERNARDI
Vereador - SD

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 35
Visto

Excelentíssimo Senhor
Vilmar Maccari - PDT
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco.

REQUERIMENTO Nº 1504/2019.

APROVADO
01/07/2019
PATO BRANCO

REITERANDO. Solicita à Procuradoria Geral do Município de Pato Branco que analise e manifeste-se tecnicamente a respeito do Projeto de Lei nº 64/2018, para que posteriormente se possa exarar parecer.

O Vereador infra-assinado, **Joecir Bernardi - SD**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, na condição de relator, e reiterando requerimento de 20 de fevereiro de 2019, requer seja oficiado à **Procuradoria Geral do Município de Pato Branco** (Rua caramuru, 271 Centro, CEP: 85501-060) para que analise e manifeste-se tecnicamente a respeito do **Projeto de Lei nº 64/2018** (Institui o Processo Simplificado Integrado de Licenciamento Ambiental Urbanistico, para fins de regularização fundiária), de autoria do Vereador Claudemir Zanco - PDT, que está em tramitação nesta comissão, para que posteriormente se possa exarar parecer.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 01 de julho de 2019.

JOECIR BERNARDI
Vereador - SD

Câmara Mun. de Pato Branco Fls 36 Visto
Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3097/2019
Data: 20/09/2019 - Horário: 17:06
Administrativo

Ofício n.º 154/2019

Pato Branco - PR, 20 de setembro de 2019.

Requerimento 1504
Bumeraki

Senhor Presidente,

Por meio do presente, em observância ao Ofício nº 506/2019-DL encaminhado pelo Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco, Vilmar Maccari, em que solicita análise e manifestação técnica acerca do Projeto de Lei nº 64/18, que institui o Processo Simplificado Integrado de Licenciamento Ambiental Urbanístico para fins de regularização fundiária, de autoria do Vereador Claudemir Zanco – PDT, esta Procuradoria Geral do Município assim se manifesta:

Nos termos da Lei Municipal nº 4.742/16, as competências da Procuradoria Geral do Município são as seguintes:

> **Art. 29. À Procuradoria Geral do Município compete:**
> I - Representar o Município de Pato Branco em juízo ou fora dele, cabendo-lhe receber citações, notificações, comunicações e intimações de audiências e sentenças ou acórdãos proferidos nas ações ou processos em que o Município seja parte ou de qualquer forma, naqueles em que a Procuradoria deva intervir;
> II - Prestar assistência ao Prefeito e Secretários Municipais em assuntos que envolvam matéria jurídica;
> III - Propor ao Prefeito e aos Secretários Municipais, providências de natureza jurídico-administrativas reclamadas pelo interesse público, inclusive a declaração de nulidade ou a revogação de atos administrativos, quando conflitantes com a legislação em vigor ou com orientação normativa estabelecida;
> IV - Promover a execução judicial da dívida ativa inscrita;
> V - Orientar a defesa do Município de Pato Branco e, sempre que for necessário, dos órgãos de administração direta;
> VI - Propor ação civil pública, em consonância com as determinações emanadas pelo Chefe do Poder Executivo;
> VII - Exercer a função de órgão central de Consultoria Jurídica do Município;
> VIII - Elaborar parecer jurídicos em relação às consultas formuladas pelo Prefeito e pelas Secretarias Municipais;
> IX - Elaborar pareceres normativos administrativos;

CAK

Municipio de Pato Branco
FLS. 14 Visto

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 37
Visto

X - Propor procedimentos e rotinas administrativas com vistas à obtenção de maior eficiência e segurança no serviço público municipal;
XI - Assessorar o Prefeito, o Vice-Prefeito, os Secretários Municipais e demais titulares de órgãos do Município, inclusive elaborando as Informações nos Mandados de Segurança em que sejam apontados como autoridades coatoras;
XII - Velar pela legalidade dos atos da Administração Municipal, representando ao Prefeito quando constatar infrações e propondo medidas que visem à correção de ilegalidades eventualmente encontradas, inclusive a punição dos responsáveis;
XIII - Requisitar a qualquer órgão da Administração Municipal, fixando prazo, os elementos de informação necessários ao desempenho de suas atribuições, podendo a requisição, em caso de urgência, ser feita verbalmente;
XIV - Avocar o exame de qualquer processo, administrativo ou judicial, em que haja interesse de órgão da Administração Municipal;
XV - Atender e orientar, com cordialidade, organização, responsabilidade, probidade e zelo, a todos quantos busquem quaisquer informações que possa prestar no interesse do Município de Pato Branco, bem como, ao sujeito passivo de qualquer pretensão a cargo da Procuradoria;
XVI - Proceder, no âmbito do seu Órgão, à gestão e ao controle financeiro dos recursos orçamentários, bem como à gestão de pessoas e recursos materiais existentes, em consonância com as determinações emanados do Chefe do Poder Executivo;
XVII - Exercer atividades correlatas;

Da leitura dos incisos, denota-se que a lei não atribuiu análise de projetos de lei à PGM, o que obstaculiza o atendimento à solicitação de análise e manifestação técnica sobre o Projeto de Lei nº 64/18. Qualquer manifestação acerca do projeto, sobretudo de caráter técnico, caracteriza ato eivado de nulidade, praticado com violação ao P. da Legalidade, considerando que a Procuradoria estaria a extrapolar seu poder, atuando fora dos limites de sua competência administrativa prevista em lei.

Em contrapartida, o ato de examinar, analisar e acompanhar projetos de lei está previsto – expressamente – no rol de competências da Assessoria Jurídica de Gabinete e também, Assessoria Legislativa, consoante artigo 24, III e artigo 27, II e III, da Lei 4.742/16, que assim dispõem:

CAK

Município de Pato Branco
FLS. 15 Visto.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 38
Visto

Art. 24. À Assessoria Jurídica do Gabinete do Prefeito compete:
(...)
III – Examinar projetos de lei, justificativas de vetos, decretos, regulamentos, contratos, convênios e outros documentos;

Art. 27. À Assessoria Legislativa compete:
(...)
II - Analisar projetos de lei aprovados, visando a sanção ou veto do Prefeito;

III - Acompanhar a tramitação dos projetos de lei e de outras matérias de interesse do Executivo Municipal.

Considerando o rol de competências da Assessoria Jurídica de Gabinete e Assessoria Legislativa, o exame e análise do projeto de lei pela PGM serão caracterizados como usurpação de competência, atuação com excesso de poder que leva à anulação do ato, consoante entendimento jurisprudencial:

> **(...)02. A prática de um ato fora das atribuições legais constitui uma espécie de abuso de poder, chamado de excesso de poder, que é (...) a forma de abuso própria da atuação do agente fora dos limites de sua competência administrativa. Nesse caso, ou o agente invade a atribuições cometidas a outro agente, ou se arroga o exercício de atividades que a lei não lhe conferiu" (José dos Santos Carvalho Filho, Manual de Direito Administrativo, 23ª edição, ano 2010, Editora Lumen Juris, Rio de Janeiro). 03. O ato administrativo cometido por agente incompetente deverá ser anulado pela própria Administração Pública (autotutela) ou pelo Judiciário, através de ação judicial, inclusive, por mandado de segurança.** (...)04. A SEFAZ não tinha competência para praticar o ato que era exclusivo da SUCOM, sendo assim, este não poderá ser convalidado, devendo, portanto, ser anulado, visto que, praticado com excesso de poder e, em sendo assim, violação ao princípio da legalidade. 05. Nega-se provimento à apelação, confirmando-se a sentença hostilizada. (TJ-BA - APL: 01075312120098050001 BA 0107531-21.2009.8.05.0001, Relator: Clésio Rômulo Carrilho Rosa, Data de Julgamento: 08/05/2012, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 17/11/2012)

> APELAÇÃO CÍVEL EM MANDADO DE SEGURANÇA. CANCELAMENTO DA SENHA DE ACESSO AO SISTEMA DE GERENCIAMENTO DE PLANO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA À SAÚDE. DESCUMPRIMENTO DE ATO NORMATIVO. COMPETÊNCIA ATRIBUÍDA À COMISSÃO PERMANTE DE

Município de Pato Branco
FLS. 16
Visto

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 39
Visto

> CONTROLE E AVALIAÇÃO – CPCA. **EXCESSO DE PODER. USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA**. APELO NÃO PROVIDO. SENTENÇA MANTIDA. **A prática de um ato fora das atribuições legais constitui uma espécie de abuso de poder, chamado de excesso de poder, verificado pela "atuação do agente fora dos limites de sua competência administrativa". No caso vertente, a Transalvador – Superintendência de Trânsito e Transporte do Salvador, usurpou a competência conferida à Comissão Permanente de Controle e Avaliação – CPCA de gerir o Sistema de Credenciamento de Plano Privado de Assistência Médica á Saúde, devendo, portanto, ser anulado, visto que praticado com excesso de poder e, em sendo assim, violação ao princípio da legalidade**, competindo a sua reavaliação pelo Poder Judiciário, na forma como consignado na sentença. Apelo desprovido. Sentença confirmada em Reexame Necessário. (Classe: Apelação,Número do Processo: 0125750-19.2008.8.05.0001, Relator (a): Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Publicado em: 26/03/2015) (TJ-BA - APL: 01257501920088050001, Relator: Gesivaldo Nascimento Britto, Segunda Câmara Cível, Data de Publicação: 26/03/2015)

Sobre o tema, vejamos o brilhante ensinamento de José dos Santos Carvalho Filho:

> "Como a atuação destes deve sujeitar-se aos parâmetros legais, a conduta abusiva não pode merecer aceitação no mundo jurídico, devendo ser corrigida na via administrativa ou judicial. **A utilização do poder, portanto, deve guardar conformidade com o que a lei dispuser.**
>
> Podemos, então, dizer que abuso de poder é a conduta ilegítima do administrador, quando atua fora dos objetivos expressa ou implicitamente traçados na lei.
>
> **(...)Excesso de poder é a forma de abuso própria da atuação do agente fora dos limites de sua competência administrativa.**
>
> **Nesse caso, ou o agente invade atribuições cometidas a outro agente, ou se arroga o exercício de atividades que a lei não lhe conferiu."** (Manual de Direito Administrativo, 19ª edição, revista, ampliada e atualizada, Rio de Janeiro: Ed. Lumen Juris, 2008, pág. 40).

Município de Pato Branco
FLS 17 Visto

De acordo com o P. da Legalidade, a Administração Pública deve agir nos exatos termos da lei (art. 37, *caput*, da CF), portanto, como a análise e exame de PL não está no rol da PGM, a esta fica vedada qualquer manifestação.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 40
Visto

Diante do exposto, a fim de evitar a caracterização de usurpação de competência (em relação à Assessoria Legislativa e Assessoria Jurídica de Gabinete), atuação com excesso de poder devido à prática de atos fora de sua competência administrativa, e ainda, violação ao princípio da legalidade, esta Procuradoria Geral do Município de Pato Branco se abstém de realizar exame e análise técnico do Projeto de Lei nº 64/2018, conforme requerido, pois tais atividades não pertencem ao rol de sua competência, nos termos do artigo 29, da lei Municipal nº 4.742/16.

Sem mais para o momento, reiteram-se protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

Camila Tomoko Kohatsu
Camila Tomoko Kohatsu
Procuradora Jurídica do Município
OAB/PR nº 70.580

À Sua Excelência,
Presidente da Câmara Municipal de Pato Branco-PR
Vilmar Maccari

Municipio de Pato Branco
FLS. 13 Visto

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 41
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Recebi nesta data, na condição de Presidente da **COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO,** abaixo assinado, conforme estabelece o artigo 133-A, do Regimento Interno do Poder Legislativo Municipal, **o Projeto de Lei nº 64/2018.**

Pato Branco, 6 de fevereiro de 2020.

Fabricio Preis de Mello - PSD

Presidente

Relator: Rodrigo

Data: 07/02/2020

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1513
http://www.patobranco.pr.leg.br / rozane@patobranco.pr.leg.br

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 261/2020
Data: 17/02/2020 - Horário: 09:06
Legislativo - REQ 170/2020

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 02
Visto

Excelentíssimo Senhor
MOACIR GREGOLIN
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco – Paraná.

REQUERIMENTO Nº 170/2020

APROVADO
Data 17/2/2020
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Requer ao Executivo Municipal para que analise e manifeste-se tecnicamente a respeito do Projeto de Lei nº 64/2018, de autoria do vereador Claudemir Zanco - PDT, que institui o Processo Simplificado Integrado de Licenciamento Ambiental e Urbanístico, para fins de regularização fundiária.

O Vereador **Rodrigo José Correia – PSC,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao **Executivo Municipal**, solicitando para que analise e manifeste-se tecnicamente a respeito do **Projeto de Lei nº 64/2018**, de autoria do vereador Claudemir Zanco - PDT, que institui o Processo Simplificado Integrado de Licenciamento Ambiental e Urbanístico, para fins de regularização fundiária.

A referida manifestação é de suma importância para instrução do Projeto de Lei em tela, para que posteriormente este Vereador/Relator possa juntamente com os demais membros da Comissão de Justiça e Redação, analisar a matéria e exarar o parecer.

Nestes termos, pede deferimento.
Pato Branco, 17 de fevereiro de 2020.

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia
Vereador – PSC

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 43
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

SECRETARIA EXECUTIVA
ASSESSORIA DE PROGRAMAS E METAS

Ofício nº 29/2020/APM

Pato Branco, 19 de março de 2020.

Senhor Presidente,

Informamos aos ilustres vereadores o envio das respostas relativas aos requerimentos abaixo descritos constante do Ofício nº 47/2020-DL, de 18 de fevereiro de 2020:

- Requerimentos nºs 157, 160, 161, 163, 166, 167, 168, 169, 170, 171, 172, 173, 174, 175, 176, 177, 178, 179, 180, 181, 182, 183, 184, 185, 187, 188, 189, 190, 191, 192, 193, 194/2020.

PL nº 64/2018.

Respeitosamente

CLEVERSON MALAGI
Assessor de Programas e Metas

A Sua Excelência o Senhor
MOACIR GREGOLIN
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 752/2020
Data: 08/04/2020 - Horário: 16:26
Administrativo

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 44
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Meio Ambiente

Ofício nº 21/2020 Pato Branco 05 de março de 2020.

Senhor Presidente,

Conforme requerido, encaminhamos a essa Casa de Leis, respostas das proposições relativas ao Ofício nº 47/2020

Proposição nº 166/2020- Informamos que é de competência do setor de vigilância sanitária.

Proposição nº 170/2020- Solicitamos que haja prorrogação de base para resposta.

Proposição nº 171/2020- Solicitamos que haja prorrogação de base para resposta.

Proposição nº 173/2020- Informamos que foi encaminhado notificação.

Proposição nº 173/2020- Informamos que foi encaminhado notificação.

Proposição nº 174/2020- Informamos que foi encaminhado notificação.

Proposição nº 175/2020- Informamos que foi encaminhado notificação.

Proposição nº 176/2020- Informamos que foi encaminhado notificação.

Proposição nº 180/2020- Informamos que foi encaminhado notificação.

Proposição nº 181/2020- Informamos que foi encaminhado notificação.

Proposição nº 187/2020- Informamos que já foi realizada limpeza no local.

Proposição nº 190/2020- Informamos que foi encaminhado para a manutenção.

Proposição nº 191/2020- Informamos que não possuímos servidores disponíveis para atender a solicitação.

Respeitosamente,

Secretário Municipal de Meio Ambiente

A Sua Excelência o Senhor
Moacir Gregolin
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Câmara Municipal de Pato Branco
Fls. 45
Visto

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 879/2020
Data: 23/04/2020 - Horário: 16:30
Legislativo - REQ 528/2020

Gabinete do Vereador Rodrigo José Correia – Podemos

Excelentíssimo Senhor
MOACIR GREGOLIN
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco – Paraná.

REQUERIMENTO Nº 528/2020

APROVADO
Data: 27/4/2020
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Reiterando: Requer ao Executivo Municipal que analise e manifeste-se tecnicamente a respeito do Projeto de Lei nº 64/2018, de autoria do Vereador Claudemir Zanco - PL, que institui o Processo Simplificado Integrado de Licenciamento Ambiental e Urbanístico, para fins de regularização fundiária.

O Vereador **Rodrigo José Correia – Podemos,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao **Executivo Municipal,** solicitando ao departamento competente, para que analise e manifeste-se tecnicamente a respeito do **Projeto de Lei nº 64/2018,** de autoria do Vereador Claudemir Zanco - PL, que institui o Processo Simplificado Integrado de Licenciamento Ambiental e Urbanístico, para fins de regularização fundiária.

A referida manifestação é de suma importância para instrução do Projeto de Lei em tela, para que posteriormente este Vereador/Relator possa juntamente com os demais membros da Comissão de Justiça e Redação, analisar a matéria e exarar o parecer.

Neste termo, pede deferimento.
Pato Branco, 23 de abril de 2020.

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia
Vereador – Podemos

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1534
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorrodrigo@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 46
Visto

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 1554/2020
Data: 10/06/2020 - Horário: 10:17
Legislativo - REQ 988/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Gabinete do Vereador Rodrigo José Correia – Podemos

Excelentíssimo Senhor
MOACIR GREGOLIN
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco – Paraná.

REQUERIMENTO Nº 988/2020

APROVADO
Data 10/6/2020
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Reiterando: Requer ao Executivo Municipal que analise e manifeste-se tecnicamente a respeito do Projeto de Lei nº 64/2018, de autoria do vereador Claudemir Zanco - PL, que institui o Processo Simplificado Integrado de Licenciamento Ambiental e Urbanístico, para fins de regularização fundiárial..

O Vereador **Rodrigo José Correia – Podemos,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao **Executivo Municipal,** solicitando ao dep0artamento competente, para que analise e manifeste-se tecnicamente a respeito do **Projeto de Lei nº 64/2018**, de autoria do vereador Claudemir Zanco - PL, que institui o Processo Simplificado Integrado de Licenciamento Ambiental e Urbanístico, para fins de regularização fundiária.

A referida manifestação é de suma importância para instrução do Projeto de Lei em tela, para que posteriormente este Vereador/Relator possa juntamente com os demais membros da Comissão de Justiça e Redação, analisar a matéria e exarar o parecer.

Neste termo, pede deferimento.
Pato Branco, 10 de junho de 2020.

Rodrigo José Correia
Vereador – Podemos

Rua Araribóia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1534
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorrodrigo@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 47
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

SECRETARIA EXECUTIVA
ASSESSORIA DE PROGRAMAS E METAS

Ofício nº 97/2020/APM

Pato Branco, 14 de julho de 2020.

Senhor Presidente,

Informamos aos ilustres vereadores o envio das respostas relativas aos requerimentos abaixo descritos constante do Ofício nº 277/2020-DL, de 10 de junho de 2020:

- Requerimentos nºs 956, 958, 959, 960, 961, 962, 963, 966, 967, 968, 969, 971, 972, 973, 975, 976, 977, 978, 979, 980, 981, 983, 986, 988, 990, 991, 992/2020. PL nº 64/2018.

Respeitosamente

CLEVERSON MALAGI
Assessor de Programas e Metas

A Sua Excelência o Senhor
MOACIR GREGOLIN
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2027/2020
Data: 14/07/2020 - Horário: 14:46
Administrativo

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Secretaria de Meio Ambiente

Rua Caramuru, 271 – Centro
85501-060 – Pato Branco – PR
Fone/fax (0xx46) 220-1505
meioambiente@patobranco.pr.gov.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 48
Visto

Ofício nº. 077/2020/SMMA Pato Branco, 06 de julho de 2020.

Senhor Presidente

Sirvo-me do presente para apresentar resposta aos requerimentos dessa Casa de Leis encaminhados à essa Secretaria de Meio Ambiente através do Ofício nº. 277/2020-DL:

REQUERIMENTO Nº 988/2020

1. Projeto de Lei nº 64/2018: Com relação ao projeto de lei apresentado para apreciação dessa Secretaria de Meio Ambiente, em que dispõe sobre o Processo de Simplificado e Integrado de Licenciamento Ambiental e Urbanístico, entendemos que o mesmo tem relevante importância, pois, objetiva a regularização da ocupação irregular de determinadas áreas da cidade de Pato Branco tratando de aspectos sociais, ambientais e urbanísticos. Quanto ao realização do Licenciamento Ambiental dessas áreas, mesmo na modalidade simplificada, cabe lembrar que o Município não dispõe atualmente desse instrumento formalizado, possibilitando conduzir tal processo administrativo, pois, o Licenciamento Ambiental para as atividades consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, são realizadas pelo Órgão Ambiental do Estado - IAT. Para que o Município possa atuar na forma apresentada pelo presente projeto, será necessário ser integrado junto a estruturação do SISNAMA (Lei Federal 6.938/81 - PNMA), criar Lei Municipal específica para esse fim, convênio com o a Secretaria de Estado de Meio Ambiente, bem como a contratação de equipe multidisciplinar de profissionais concursados, com a participação efetiva do Conselho Municipal de Meio Ambiente. Ressaltamos ainda, que não poderão ser regularizadas situações de ocupação de áreas de preservação permanentes, conforme disposto no Código Florestal Brasileiros, bem como áreas consideradas de risco, com possibilidade de alagamentos e de instabilidade geológica. Quanto aos demais aspectos elencados no presente Projeto de Lei, os mesmos deverão ser dirimidos com a equipe da Secretaria de Planejamento Urbano.

2. Requerimento nº. 961/2020: Informamos que já foi realizada a limpeza da referida rua Lauro F. Albuquerque no Barro Alto da Gloria a mais de 15 dias. Cabe ressaltar que nesse local constantemente é verificado a deposição de materiais diversos nesse local, necessitando o apoio

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 49
Visto

dos moradores das proximidades na identificação dessas pessoas para que possamos aplicar as sanções cabíveis;

3. Requerimento nº. 988/2020: requerimento respondido no item nº desse mesmo Ofício nº77/SMMA.

Antônio Cezar Soares
Secretário Municipal de Meio Ambiente

MUNICÍPIO DE PATO BRANCO
Antonio Cezar Soares
Secretário Municipal Meio Ambiente
Portaria n.º 577/2019

Ao Senhor

Moacir Gregolin

Presidente da Câmara de Vereadores

Pato Branco – PR.

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 50

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2150/2020
Data: 22/07/2020 - Horário: 09:00
Legislativo - REQ 1363/2020

Gabinete do Vereador Rodrigo José Correia – Podemos

Excelentíssimo Senhor
MOACIR GREGOLIN
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco – Paraná.

REQUERIMENTO Nº 1363/2020

APROVADO
Data 22/7/2020
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL PATO BRANCO

Requer à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, na pessoa do Secretário Municipal Senhor Emerson Carlos Michelin, que analise e manifeste-se tecnicamente a respeito do Projeto de Lei nº 64/2018, de autoria do Vereador Claudemir Zanco - PL, que institui o Processo Simplificado Integrado de Licenciamento Ambiental e Urbanístico, para fins de regularização fundiária.

O Vereador **Rodrigo José Correia – Podemos,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado à **Secretaria Municipal de Planejamento Urbano**, na pessoa do Secretário Municipal, Senhor Emerson Carlos Michelin, para que analise e manifeste-se tecnicamente a respeito do Projeto de Lei nº 64/2018, de autoria do Vereador Claudemir Zanco - PL, que institui o Processo Simplificado Integrado de Licenciamento Ambiental e Urbanístico, para fins de regularização fundiária.

A referida manifestação é de suma importância para instrução do Projeto de Lei em tela, para que posteriormente este Vereador/Relator possa juntamente com os demais membros da Comissão de Justiça e Redação, analisar a matéria e exarar o parecer.

Neste termo, pede deferimento.
Pato Branco, 22 de julho de 2020.

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia
Vereador – Podemos

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1534
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorrodrigo@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 51
Visto

Câmara Municipal do Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2548/2020
Data: 14/08/2020 - Horário: 15:04
Legislativo - REQ 1651/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Gabinete do Vereador Rodrigo José Correia – Podemos

Excelentíssimo Senhor
MOACIR GREGOLIN
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco – Paraná.

REQUERIMENTO Nº 1651/2020

APROVADO
Data 17/8/2020
Assinatura
Câmara Municipal de Pato Branco

Reiterando: Requer à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, na pessoa do Secretário Municipal Senhor Emerson Carlos Michelin, que analise e manifeste-se tecnicamente a respeito do Projeto de Lei nº 64/2018, que institui o Processo Simplificado Integrado de Licenciamento Ambiental e Urbanístico, para fins de regularização fundiária, de autoria do Vereador Claudemir Zanco - PL.

O Vereador **Rodrigo José Correia – Podemos,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, reitera pedido para que seja oficiado a Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, na pessoa do Secretário Municipal Senhor Emerson Carlos Michelin, que analise e manifeste-se tecnicamente a respeito do Projeto de Lei nº 64/2018, que institui o Processo Simplificado Integrado de Licenciamento Ambiental e Urbanístico, para fins de regularização fundiária, de autoria do Vereador Claudemir Zanco - PL.

A referida manifestação é de suma importância para instrução do Projeto de Lei em tela, para que posteriormente este Vereador/Relator possa juntamente com os demais membros da Comissão de Justiça e Redação, analisar a matéria e exarar o parecer.

Neste termo, pede deferimento.
Pato Branco, 12 de agosto de 2020.

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia
Vereador – Podemos

Fls. 52
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Planejamento Urbano

Ofício 046/2020

Pato Branco, 03 de setembro de 2020.

Senhor Presidente,

Encaminhamos a resposta da proposição relativa ao **Requerimento nº 1651/2020**, de autoria do Vereador Rodrigo José Correia, aprovado pela Câmara Municipal na sessão de 17/08/2020, na qual é solicitado nossa manifestação técnica ao **Projeto de Lei nº 64/2018** de autoria do Vereador Claudemir Zanco que **institui o Processo Simplificado Integrado de Licenciamento Ambiental e Urbanístico para fins de regularização fundiária.**

Resposta: Informamos que na data de 05 de junho de 2018, através do Memorando nº 078/2018, já emitimos nosso parecer à respeito do Projeto de Lei nº 64/2018, o qual está contido nas folhas 30 dos documentos do referido projeto de lei digitalizados pela Câmara,

Nesses termos, ratificamos o parecer de folhas 30, supramencionado, e cuja cópia segue anexo.

Atenciosamente,

Emerson Carlos Michelin
Secretário de Planejamento Urbano

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 2909/2020
Data: 03/09/2020 - Horário: 15:06
Administrativo

À Sua Excelência o Senhor
MOACIR GREGOLIN
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 53
Visto

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 30
Visto

CÓPIA

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Planejamento Urbano

Memorando nº 078/2018

De: Secretaria de Planejamento Urbano
Para: Secretaria de Gabinete - Cristina
Data: 05/06/2018

Ref: Resposta ao item 9 do Ofício 316/2018, da Câmara Municipal

Em resposta a solicitação dos vereadores membros da Comissão de Justiça e Redação, quanto as colocações contidas no parecer da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal ao Projeto de Lei nº 64/2018 de autoria do Vereador Claudemir Zanco que **Institui o Processo Simplificado Integrado de Licenciamento Ambiental e Urbanístico** para fins de regularização fundiária, informamos que, embora o projeto de lei 64/2018 complemente a Lei 13.465/2017, tem o seu aspecto negativo que refere-se a criação de novas atribuições para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente, necessitando, portanto, que o mesmo seja remetido ao Executivo e a Procuradoria Municipal para manifestação conforme solicitação da Assessoria Jurídica da Câmara Municipal.

Sendo o que se apresenta para o momento,

Atenciosamente,

EMERSON CARLOS MICHELIN
Secretário de Planejamento Urbano

Fls. 54
Visto

Câmara Municipal do Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3007/2020
Data: 14/09/2020 - Horário: 10:12
Legislativo - REQ 1927/2020

CÂMARA MUNICIPAL DE PATO BRANCO

Gabinete do Vereador Rodrigo José Correia – Podemos

Excelentíssimo Senhor
MOACIR GREGOLIN
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco – Paraná.

APROVADO
Data 14/9/2020
Assinatura

REQUERIMENTO Nº 1927/2020

Requer ao Executivo Municipal, para que por meio da Procuradoria Municipal, analise e manifeste-se tecnicamente a respeito do Projeto de Lei nº 64/2018, de autoria do vereador Claudemir Zanco - PL, que institui o Processo Simplificado Integrado de Licenciamento Ambiental e Urbanístico, para fins de regularização fundiária.

O Vereador **Rodrigo José Correia – Podemos**, no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao **Executivo Municipal**, solicitando para que por meio da **Procuradoria Municipal**, analise e manifeste-se tecnicamente a respeito do **Projeto de Lei nº 64/2018**, de autoria do vereador Claudemir Zanco - PL, que institui o Processo Simplificado Integrado de Licenciamento Ambiental e Urbanístico, para fins de regularização fundiária.

A referida manifestação é de suma importância para instrução do Projeto de Lei em tela, para que posteriormente este Vereador/Relator possa juntamente com os demais membros da Comissão de Justiça e Redação, analisar a matéria e exarar o parecer.

OBS.: O **Projeto de Lei nº 64/2018** na íntegra pode ser acessado através do endereço eletrônico:
https://sapl.patobranco.pr.leg.br/media/sapl/public/materialegislativa/2018/326/projeto_de_lei_no_64-2018.pdf

Neste termo, pede deferimento.
Pato Branco, 14 de setembro de 2020.

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia
Vereador – Podemos

Rua Araribóia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1534
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorrodrigo@patobranco.pr.leg.br

Fls. 55
Visto

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO

SECRETARIA EXECUTIVA
ASSESSORIA DE PROGRAMAS E METAS

Ofício nº 143/2020/APM

Pato Branco, 7 de outubro de 2020.

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3336/2020
Data: 13/10/2020 - Horário: 14:01
Administrativo

Senhor Presidente,

Encaminhamos aos ilustres vereadores, respostas relativas aos requerimentos abaixo descritos, constantes do **Ofício nº 594/2020-DL, de 15 de setembro de 2020.**

- Requerimentos nºs 1902, 1903, 1905, 1906, 1907, 1909, 1910, 1911, 1912, 1913, 1914, 1916, 1917, 1918, 1919, 1920, 1925, 1926, 1927(PL Nº 64/2018), 1929, 1930, 1931, 1932/2020(PL Nº 20/2020).

Respeitosamente,

CLEVERSON MALAGI
Assessor de Programas e Metas

A Sua Excelência o Senhor
MOACIR GREGOLIN
Presidente da Câmara Municipal
Pato Branco – PR

Fls 56
Visto

PROCURADORIA GERAL

MEMORANDO Nº 855/2020

Data: 22/09/2020
Da: Procuradoria Geral
Para: Sec. Gabinete
Assunto: PL 64/2018 – Reitera ofício 154/2019

Por meio do presente, em observância ao processo de nº 422924, especialmente em observância ao requerimento nº 1927/2020 da Câmara Municipal de Vereadores, datado de 14/09/2020, por meio do qual se solicita *"análise e manifestação técnica a respeito do **PL 64/2018**, de autoria do vereador Claudemir Zanco, que institui o Processo Simplificado Integrado de Licenciamento Ambiental e Urbanístico, para fins de regularização fundiária".*

Conforme se verifica dos autos constam vários requerimentos de análise e manifestação técnica acerca do PL ora discutido: 375/2019(fls. 38); 1504/19(39); 170/2020(fls. 46); 528/2020(fls. 49); 988/2020(fls. 50); 1363/2020(fls. 54); 1651/2020(fls. 55) e 1927/2020(fls. 58).

Para a Procuradoria Municipal, sobretudo para a procuradora signatária foi encaminhado o requerimento nº 1504/19 em julho de 2019, por meio do ofício 506/2019-DL, a respeito do qual foi encaminhado ofício nº 154/2019(fls. 40-44) em que se expôs a incompetência do setor para a análise do referido projeto de lei. Sendo assim, diante da ilegitimidade de análise do PL pela Procuradoria Municipal, nos termos dos arts. 29 c/c 24, III e 27, II e III, todos da lei nº 4.742/2016, a fim de evitar a usurpação de competência, **reitera-se o ofício nº 154/2019.**

Município de Pato Branco
FLS 60 Visto

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 57
Visto

De outra banda, da leitura mais minuciosa do parecer exarado pelo Assessor Jurídico da Câmara legislativa (fls. 22), denota-se que foi requerida manifestação técnica a respeito da proposta legislativa, considerando a necessidade de se ter estrutura física e de pessoal tecnicamente habilitado para a análise e aprovação de estudos técnicos, conforme se verifica do trecho:

> *"Como se verifica das legislações acima reportadas, o Município para executar as atividades previstas na proposta legislativa em questão, terá que possuir estrutura física e de pessoal com profissionais com habilitação técnica, para atender a demanda, de acordo com as atribuições elencadas na mesma.*
>
> *Por se tratar de matéria eminentemente de ordem técnica, que estabelece novas atribuições a órgão municipal componente da Administração Direta, que poderá ensejar, inclusive, veto prefeitural, nos termos do inciso III, do §2º, do art. 32 da LOM, recomendamos a Comissão de Justiça e Redação que oficie o Executivo Municipal para que se manifeste tecnicamente a respeito da referida proposta legislativa."*

Ou seja, o parecer jurídico da Câmara, em síntese, questionou: o Executivo tem/terá condições de manter um órgão ambiental capacitado *(com "profissionais com atribuição técnica para análise e aprovação dos estudos referidos no art. 11, independentemente da existência de convênio com os Estados ou a União"* – vide art. 12, §1º do PL)?

Entretanto, o Executivo, além de não se manifestar sobre a matéria acima citada, declara nas fls. 34 *"que, embora o projeto de lei 64/2018 complemente a Lei 13.465/2017, tem seu aspecto negativo que refere-se a criação de novas atribuições para a Sec. Municipal de Meio Ambiente, necessitando, portanto, que o mesmo seja remetido ao Executivo e a Procuradoria Municipal para manifestação conforme solicitação da Assessoria Jurídica da Câmara."*

Município de Pato Branco
Fls. 64 Visto

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls. 58
Visto

Ocorre que, diferentemente do alegado, no parecer exarado pela assessoria jurídica do Legislativo (fls. 18/22) não foi requerido parecer da procuradoria municipal, mas apenas e tão somente se requereu manifestação acerca da estrutura física e de pessoal que o Município precisa ter para emitir os estudos técnicos (ambientais e urbanísticos) – sobre o qual até a presente data não houve resposta pelo Executivo.

Sem observar o questionamento contido no parecer da Câmara (sobre a estrutura física e de pessoal para se emitir estudos técnicos), promoveu-se nos autos uma sucessão de requerimentos de parecer da procuradoria geral do município, a respeito dos quais a signatária já comentou acima e reiterou a resposta encaminhada no ofício de nº 154/2019 (fls. 40/44).

Denota-se que a ideia de remessa do PL para análise da PGM foi apresentada nas fls. 34(Sec. de Planejamento Urbano), sem, entretanto, ter sido apontado especificamente qual seria a dúvida jurídica a ser eventualmente sanada e sem, também, responder ao questionamento do Legislativo. Ressalta-se que a criação de cargos, estruturação e fixação de atribuições (termos mencionados nas mesmas fls. 34) são de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, não podendo ser delegada, nos termos do art. 32, §2º, da LOM.

Diante do exposto, esta Procuradoria Municipal **reitera os termos do ofício nº 154/19 (fl. 40-44)**; bem como **alerta** a Secretaria de Gabinete (Depto. que encaminhou os autos e pediu análise) que o pedido de manifestação constante do parecer jurídico da Assessoria Jurídica da Câmara de Vereadores (fls. 18/22), no tocante à estrutura física e de pessoal com profissionais habilitados para analisar e aprovar os estudos técnicos (ambientais e urbanísticos), ainda não foi observado pelo Executivo, **sugerindo-se** o encaminhamento dos autos

Município de Pato Branco
FLS. 62 Visto

Fls. 59
Visto

às Secretarias Municipais de Meio Ambiente e de Planejamento Urbano para análise conjunta, já que a matéria tratada no PL 64/2018 diz respeito a ambas.

Retornam-se os autos à Sec. de Gabinete nesta data.

Atenciosamente,

Camila Tomoko Kohatsu

Camila Tomoko Kohatsu

Procuradora Jurídica do Município

OAB/PR – 70.580

Município de Pato Branco
Fls. 63 Visto

Fls. 60
Visto

Câmara Municipal do Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3438/2020
Data: 20/10/2020 - Horário: 10:16
Legislativo - REQ 2186/2020

Gabinete do Vereador Rodrigo José Correia – Podemos

Excelentíssimo Senhor
MOACIR GREGOLIN
Presidente da Câmara de Vereadores de Pato Branco – Paraná.

REQUERIMENTO Nº 2186/2020

APROVADO
Data 21/10/2020
Assinatura
CÂMARA MUNICIPAL - PATO BRANCO

Requer à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e à Secretaria Municipal de Planejamento Urbano, para que analisem conjuntamente e manifestem-se tecnicamente a respeito do Projeto de Lei nº 64/2018, de autoria do vereador Claudemir Zanco - PL, que institui o Processo Simplificado Integrado de Licenciamento Ambiental e Urbanístico, para fins de regularização fundiária.

O Vereador **Rodrigo José Correia – Podemos,** no uso de suas atribuições legais e regimentais, requer seja oficiado ao **Executivo Municipal,** solicitando para que por meio da **Secretaria Municipal de Meio Ambiente** e **Secretaria Municipal de Planejamento Urbano**, para que analisem conjuntamente e manifestem-se tecnicamente a respeito do **Projeto de Lei nº 64/2018**, de autoria do vereador Claudemir Zanco - PL, que institui o Processo Simplificado Integrado de Licenciamento Ambiental e Urbanístico, para fins de regularização fundiária.

Atendendo dessa maneira parecer jurídico da Procuradoria Geral do Município, assinado pela Dra. Camila Tomoko Kohatsu - OAB/PR 70.580, anexado às fls. 56/59.

A referida manifestação é de suma importância para instrução do Projeto de Lei em tela, para que posteriormente este Vereador/Relator possa juntamente com os demais membros da Comissão de Justiça e Redação, analisar a matéria e exarar o parecer.

OBS.: O **Projeto de Lei nº 64/2018** na íntegra pode ser acessado através do portal eletrônico: https://www.patobranco.pr.leg.br - No menu: Processo Legislativo - Ícone: Matérias Legislativas - Projeto de Lei.

Neste termo, pede deferimento.
Pato Branco, 20 de outubro de 2020.

Rodrigo Correia
Rodrigo José Correia
Vereador – Podemos

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272 - 1500 / 3272 - 1534
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorrodrigo@patobranco.pr.leg.br

Câmara Municipal de Pato Branco
Fls. 61

COMISSÃO DE REPRESENTAÇÃO

Os Vereadores infra-assinados, componentes da Comissão de Representação, no uso de suas prerrogativas regimentais, avaliando as matérias objeto dos **Projetos de Lei nºs 227/2020, 169/2020, 97/2020, 20/2020, 19/2020, 257/2019, 232/2019, 223/2019, 215/2019, 189/2019, 188/2019, 150/2019, 129/2019, 39/2019, 8/2019, 1/2019, 195/2018, 64/2018 e 73/2017;**

Considerando a necessidade de diligências voltadas a instrução dos mesmos e em decorrência de não haver tempo hábil para obtenção das informações necessárias, face a proximidade do encerramento da legislatura;

Considerando o disposto contido no art. 131 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Pato Branco;

R E S O L V E M:

Não deliberar regimentalmente os Projetos de Lei acima enumerados, os quais deverão ser arquivados ao final da legislatura.

Pato Branco, 18 de dezembro de 2020.

Joecir Bernardi – Presidente

Fabrício Preis de Mello – Membro

Marines Boff Gehardt – Membro

Claudemir Zanco - Membro

Amilton Maranoski- Membro

Carlinho Antonio Polazzo - Membro AUSENTE

Câm. Mun. de Pato Branco
Fls. 62

Matérias em Tramitação (CR - Comissão de Representação)

Há 19 matéria(s) em tramitação nesta unidade.

PLO 188 2019 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 188 de 2019
Autor: Claudemir Zanco
Situação: Aguardando Parecer
Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

PLO 150 2019 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 150 de 2019
Autor: Carlinho Antonio Polazzo
Situação: Aguardando Parecer
Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

PLO 129 2019 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 129 de 2019
Autor: Carlinho Antonio Polazzo
Situação: Aguardando Parecer
Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

PLO 39 2019 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 39 de 2019
Autor: Carlinho Antonio Polazzo
Situação: Aguardando Parecer
Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

PLO 8 2019 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 8 de 2019
Autor: Carlinho Antonio Polazzo
Situação: Aguardando Parecer
Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

PLO 1 2019 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 1 de 2019
Autor: Carlinho Antonio Polazzo
Situação: Aguardando Parecer
Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

PLO 195 2018 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 195 de 2018
Autor: Claudemir Zanco
Situação: Aguardando Parecer
Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

PLO 64 2018 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 64 de 2018
Autor: Claudemir Zanco
Situação: Aguardando Parecer
Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

PLO 73 2017 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 73 de 2017
Autor: Fabricio Preis de Mello
Situação: Aguardando Parecer

Câmara Municipal de Pato Branco
Fls 63

Matérias em Tramitação (CR - Comissão de Representação)

Há 19 matéria(s) em tramitação nesta unidade.

PLO 188 2019 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 188 de 2019
Autor: Claudemir Zanco
Situação: Aguardando Parecer
Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

PLO 150 2019 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 150 de 2019
Autor: Carlinho Antonio Polazzo
Situação: Aguardando Parecer
Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

PLO 129 2019 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 129 de 2019
Autor: Carlinho Antonio Polazzo
Situação: Aguardando Parecer
Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

PLO 39 2019 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 39 de 2019
Autor: Carlinho Antonio Polazzo
Situação: Aguardando Parecer
Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

PLO 8 2019 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 8 de 2019
Autor: Carlinho Antonio Polazzo
Situação: Aguardando Parecer
Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

PLO 1 2019 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 1 de 2019
Autor: Carlinho Antonio Polazzo
Situação: Aguardando Parecer
Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

PLO 195 2018 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 195 de 2018
Autor: Claudemir Zanco
Situação: Aguardando Parecer
Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

PLO 64 2018 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 64 de 2018
Autor: Claudemir Zanco
Situação: Aguardando Parecer
Data Fim Prazo da Última Tramitação: Não definida.

PLO 73 2017 - Projeto de Lei Ordinária
Projeto de Lei Ordinária nº 73 de 2017
Autor: Fabricio Preis de Mello
Situação: Aguardando Parecer

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

Fls. 64

Ofício nº 1/2021/DL

Pato Branco, 5 de janeiro de 2021.

Senhores:

Encaminhamos, para conhecimento e providências, relação anexa, contendo as proposições não apreciadas na legislatura anterior (2017-2020).

*** 2 Projetos de Lei Complementar;**
*** 2 Projetos de Resolução;**
*** 1 Proposta de Emenda à Lei Orgânica**
*** 50 Projetos de Lei Ordinária.**

Referidas proposições deverão ser arquivadas, mediante determinação da Mesa Diretora, conforme inciso XII do art. 30 do Regimento Interno.

"Art. 30. Compete à Mesa da Câmara entre outras atribuições:
...
XII - determinar, no início da legislatura, o arquivamento de proposições não apreciadas na legislatura anterior."

Atenciosamente.

Eliana Scariot Amorim
Coordenadora do Departamento Legislativo

Recebi em 05/01/21
BRANDÃO
1º SEC.

Recebido 05/01/21
THANIA
2ª SEC.

Senhor **Joecir Bernardi**
Presidente da Mesa Diretora - Sessão Legislativa de 2021
Câmara Municipal de Pato Branco - Paraná

Fls 65

CÂMARA MUNICIPAL DE
PATO BRANCO

GABINETE DO VEREADOR LINDOMAR BRANDÃO – DEM

Eliana Scariot Amorim
Coordenadora do Departamento Legislativo

Ofício nº 1/2021/GLB Pato Branco, 05 de janeiro de 2021.

Os vereadores membros da Mesa Diretora, abaixo assinados, em resposta ao Ofício nº 1/2021/DL, solicitam o arquivamento das proposições não apreciadas na legislatura 2017-2020, estando cientes dos dois Projetos de Lei Complementar, dois Projetos de Resolução, uma Proposta de Emenda a Lei Orgânica e cinquenta Projetos de Lei Ordinária.

Sem mais para o momento, se protestos de elevada estima e consideração.

Joedir Bernardi
Presidente

Claudemir Zanco
Vice Presidente

Lindomar Rodrigo Brandão
Primeiro Secretário

Thania M. Caminski G.
Segundo Secretário

Recebido em:
6/1/2021

Rua Arariboia, 491, Centro - 85501-262 - Pato Branco - Paraná
(46) 3272-1504 / 3272 - 1520
http://www.patobranco.pr.leg.br / vereadorbrandao@patobranco.pr.leg.br

Câmara Mun. de Pato Branco
Fls 66

PLO 64/2018 - Projeto de Lei Ordinária

Ementa: Institui o Processo Simplificado Integrado de Licenciamento Ambiental e Urbanístico, para fins de regularização fundiária.
(Direito de propriedade e direito social à moradia. Comissão Especial, responsável pela orientação, avaliação, aprovação e acompanhamento dos procedimentos referentes ao Licenciamento Simplificado Integrado, composta com 5 (cinco) representantes titulares e respectivos suplentes)

Autor: Claudemir Zanco – PDT

Data de entrada: 10 de abril de 2018

Leitura em Plenário: 11 de abril de 2018

Comissão de Justiça e Redação
Distribuído em: 11 de abril de 2018
Relator: Moacir Gregolin – MDB

Solicitado Parecer Jurídico em: 23 de abril de 2018
Emitido em: 8 de maio de 2018

Redistribuído em: 5 de fevereiro de 2019
Relator: Joecir Bernardi – PSD

Redistribuído em: 6 de fevereiro de 2020
Relator: Rodrigo José Correia – PSC
Devolvido ao Departamento Legislativo, considerando o fim da Sessão Legislativa Ordinária de 2020.

Comissão de Representação
Distribuído em: 16 de dezembro de 2020
Relator: Não designado
Devolvido ao Departamento Legislativo, considerando o fim da Sessão Legislativa Ordinária de 2020, bem como da Legislatura 2017/2020.

DESPACHO da Comissão de Representação, emitido em 18 de dezembro de 2020, em que resolve não deliberar referido projeto de lei.

ARQUIVADO em: 6 de janeiro de 2021, considerando a determinação da Mesa Diretora através do Ofício nº 1/2021, datado de 5 de janeiro de 2021, atendendo o disposto no inciso XII do art. 30 do Regimento Interno.